

LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1990

Institui o Código Tributário do Município de Taubaté

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

LIVRO I **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

TÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquota, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenção e a administração tributária.

Art. 2º Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

Art. 3º Compõem o Sistema Tributário do Município:

I – Impostos:

- a) sobre propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- d) sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- e) sobre serviços de qualquer natureza.

II – Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) de licença para localização;
- b) de fiscalização de funcionamento;
- c) de licença para funcionamento em horário especial;
- d) de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante;
- e) de licença para execução de obras particulares;
- f) de licença para publicidade.

III – Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

- a) limpeza e conservação de vias e logradouros públicos;
- b) iluminação pública;
- c) coleta domiciliar de lixo;
- d) prevenção de incêndios.

IV – Contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE

TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 4º O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do município.

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 5º O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno a qualquer título.

Art. 6º As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do terreno considerado.

Art. 7º Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 8º Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que contenha:

- I – construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II – construção em andamento ou paralisada;
- III – construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;
- IV – construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Parágrafo Único. Considera-se não edificada a área de terreno que exceder a 10 (dez) vezes a área construída, em lotes de área superior a 500 (quinhentos) metros quadrados.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 9º A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 1,5% (um e meio por cento).

Art. 10º O valor venal dos imóveis será apurado com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário e segundo sistema de avaliação estabelecida em regulamento.

Art. 11. Valor venal dos terrenos será apurado em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério da Administração Tributária:

- I – o valor corretamente declarado pelo contribuinte;
- II – o índice médio de valorização correspondente ao setor de situação do terreno;
- III – o preço de terreno nas últimas operações de compra e venda realizadas nos respectivos setores;
- IV – a existência de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação e limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;
- V – os acidentes naturais e outras características físicas no setor;
- VI – índice de desvalorização da moeda;
- VII – quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração Tributária e que possam ser tecnicamente admitidos.

Parágrafo Único. Na determinação do valor venal do terreno não serão considerados:

- I – o valor dos bens imóveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II – as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estatuto de comunhão;
- III – o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV, do Art. 8º.

Art. 12. O Poder Executivo editará mapas contendo:

- I – valores por metro de frente de cada terreno segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;
- II – fatores de correção e respectivos critérios de aplicação.

Art. 13. Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente e revistos a cada dois anos, antes do lançamento deste imposto.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Art. 14. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

Parágrafo Único. São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I – as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II – as quadras indivisas das áreas arruadas.

Art. 15. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I – seu nome e qualificação;
- II – número anterior, no Registro de Imóveis, do registro do título relativo ao terreno;
- III – localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- IV – uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- V – informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VI – indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;
- VII – valor constante do título aquisitivo;
- VIII – tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- IX – endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

Art. 16. O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I – convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II – demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III – aquisição ou promessa de compra de terreno;

- IV – aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;
- V – posse de terreno exercida a qualquer título.

Art. 17. Até 30 (trinta) dias contados da data do ato, devem ser comunicadas à Prefeitura:

- I – pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis, do título aquisitivo da propriedade ou domínio útil do terreno;
- II – pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração, respectivamente, do contrato de compromisso de compra e venda ou de contrato de sua cessão;
- III – pelo proprietário, titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título, outras alterações verificadas com relação ao terreno que possa afetar a base de cálculo deste imposto.

Art. 18. O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no Art. 29.

Parágrafo Único. Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 19. O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo Único. Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o “Habite-se”, em que seja obtido o “Auto de Vistoria”, ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

Art. 20. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 21. Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 22. O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 23. Enquanto não existindo o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 229.

§ 1º O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 24. O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 25. O pagamento do imposto será feito nos vencimentos e em número de parcelas indicados nos avisos de lançamento, conforme estabelecido no regulamento.

~~Art. 26. Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente. (Revogado pela Lei Complementar 108 de 28/10/03)~~

Art. 27. O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

~~Art. 28. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos créditos tributários.~~

Art. 28. O não pagamento de tributo em seus vencimentos, sujeitará o contribuinte à multa moratória de 2% (dois por cento) até o décimo quinto dia, de 10% (dez por cento) do décimo sexto ao trigésimo dia e 20% (vinte por cento) após o trigésimo dia, sobre o valor do tributo, bem como à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração e à atualização monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários. (Redação dada pela Lei Complementar 062, de 28/02/97)

Art. 29. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 16 deste Código, será imposta a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

SEÇÃO VII DA ISENÇÃO

Art. 30. São isentos do pagamento do imposto os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Art. 31. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de outubro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo Único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 32. O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer

atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o Art. 8º, incisos I a IV.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 33. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

Art. 34. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos Art. 6º e 7º.

SEÇÃO II **DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

Art. 35. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, ao qual se aplicam as seguintes alíquotas:

- a) 1% (um por cento) sobre o valor venal do terreno;
- b) 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal das edificações.

Art. 36. O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

I – para o terreno, na forma do disposto no Art. 10;

II – para a construção, multiplica-se a área construída pelo valor unitário correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção.

Art. 37. O Poder Executivo editará mapas contendo:

I – valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão;

II – fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Art. 38. Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente e revistos a cada dois anos, antes do lançamento deste imposto.

Art. 39. Na determinação do valor venal não serão considerados:

I – o valor dos bens mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – as vinculações restritas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III – o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV, do Art. 8º.

SEÇÃO III **DA INSCRIÇÃO**

Art. 40. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade ou isenção.

Parágrafo Único. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

Art. 41. Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplica-se às disposições do Art. 15, incisos I a IX, com o acréscimo das seguintes informações:

I – dimensões e área construída do imóvel;

II – área do pavimento térreo;

III – número de pavimentos;

IV – data da conclusão da construção;

V – informações sobre o tipo de construção;

VI – número e natureza dos cômodos.

Parágrafo Único. Para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acrescido aplicam-se, no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 42. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I – convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II – conclusão ou ocupação da construção;
- III – término da reconstrução, reforma e ou acréscimos;
- IV – aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;
- V – aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal;
- VI – posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

Art. 43. O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no Art. 49.

Parágrafo Único. Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosos.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 44. O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o “Habite-se”, o “Auto de Vistoria”, ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 2º Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

§ 3º Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos Art. 20 a 24.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 45. O pagamento do imposto será feito nos vencimentos e em número de parcelas indicados nos avisos de lançamento, conforme estabelecido no regulamento.

~~Art. 46. Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente. (Revogado pela Lei Complementar 108 de 28/10/03)~~

Art. 47. O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

~~Art. 48. A falta de pagamento do imposto, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, à cobrança de juros moratórios à razão de 1 (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos créditos tributários.~~

Art. 48. O não pagamento de tributo em seus vencimentos, sujeitará o contribuinte à multa moratória de 2% (dois por cento) até o décimo quinto dia, de 10% (dez por cento) do décimo sexto ao trigésimo dia e de 20% (vinte por cento) após o trigésimo dia, sobre o valor do tributo, bem como à cobrança

de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração e a atualização monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários. [\(Redação dada pela Lei Complementar 062, de 28/02/97\)](#)

Art. 49. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no Art. 42 deste Código, será imposta a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

SEÇÃO VII DA ISENÇÃO

Art. 50. São isentos do pagamento do imposto, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

I – os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município;

II – os ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira, bem como os participantes da Revolução Constitucionalista de 1932, proprietários de imóvel que utilizem como residência própria, assim como as viúvas, enquanto perdurar a viuvez, desde que não possuam outro imóvel no Município;

~~III – as viúvas, desquitadas, divorciadas e solteiras maiores de 50 (cinquenta) anos, proprietárias de imóvel que utilizem como residência própria, enquanto perdurar o referido estado civil, desde que não possuam outro imóvel no Município, bem como não percebam renda ou o benefício previdenciário não ultrapasse a 02 (dois) salários mínimos vigentes no Município;~~

~~IV – os proprietários de imóvel cuja construção seja do tipo popular e ou rústico, de área construída igual ou inferior a 70,00m² (setenta metros quadrados) e área de terreno igual ou inferior a 300,00m² (trezentos metros quadrados), destinados exclusivamente ao uso residencial e desde que não possuam outro imóvel no Município, bem como não perceba renda mensal superior a 02 (dois) salários mínimos vigentes no Município.~~

III – as viúvas, separadas judicialmente, divorciadas e solteiras maiores de 50 (cinquenta) anos, proprietárias, titulares de domínio útil ou possuidoras, a qualquer título, bem como, no caso das viúvas, as que também tenham somente a meação ou parte ideal de 50% (cinquenta por cento), desde que menores os filhos ou, se maiores, inválidos, de imóvel que utilizem como residência própria, enquanto perdurar o referido estado civil e não possuam outro imóvel no Município, bem como não percebam renda ou o benefício previdenciário não ultrapasse a 02 (dois) salários mínimos vigentes no Município, por mês. [\(Redação dada pela Lei Complementar 015, de 05/11/91\)](#)

IV – Os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel cuja construção seja do tipo popular e ou rústico, de área construída igual ou inferior a 70,00m² (setenta metros quadrados) e área de terreno igual ou inferior a 300,00m² (trezentos metros quadrados), destinado exclusivamente ao uso residencial e desde que não possuam outro imóvel no Município, bem como não percebam renda mensal superior a 02 (dois) salários mínimos vigentes no Município. [\(Redação dada pela Lei Complementar 015, de 05/11/91\)](#)

Art. 51. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias, estabelecidas em regulamento, para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de outubro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo Único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA,
DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 52. O imposto sobre a transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso “inter vivos”, tem como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II – a transmissão, a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 53. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II – dação em pagamento;

III – permuta;

IV – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do Art. 68;

VI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII – tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de em quota-parte ideal;

VIII – mandato em causa própria e seus substabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX – instituição de fideicomissos;

X – enfiteuse e subenfiteuse;

XI – rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII – concessão real de uso;

XIII – cessão de direitos de usufruto;

XIV – cessão de direitos de usucapião;

XV – cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII – acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX – qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter vivos” não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX – cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º Será devido novo imposto:

I – quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II – no pacto de melhor comprador;

III – na retrocessão;

IV – na retrovenda;

§ 2º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III – a transação em que seja reconhecido o direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Art. 54. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Parágrafo Único. Nas permutas, cada contratante é responsável pelo imposto, sobre o valor do bem adquirido.

Art. 55. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

SEÇÃO II DA BASE DE CALCULO E DA ALIQUOTA

Art. 56. A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou preço pago, se este for maior.

§ 2º Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º Na instituição de fideicomisso ou na transmissão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 4º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º No caso de concessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualiza-lo monetariamente.

§ 9º A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou de direito transmitido.

Art. 57. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I – transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, em relação à parcela financiada 0,5% (meio por cento);

~~II – demais transmissões 3% (três por cento).~~

II – demais transmissões 2% (dois por cento). [\(Redação dada pela Lei Complementar 068, de 23/12/97\)](#)

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 58. O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

~~Art. 59. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto devido.~~

Art. 59. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos relacionados com transmissão de bens imóveis ou de direito

a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto devido. (Redação dada pela Lei Complementar 035, de 21/12/92)

Art. 60. Os tabeliães e escritvães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

SEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

Art. 61. O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I – na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II – na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III – na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV – nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito ainda que exista recurso pendente;

V – nas transmissões realizadas fora do Município, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da celebração do ato ou contrato.

VI – nas transmissões realizadas com interveniência de agentes financeiros, dentro de 90 (noventa) dias contados da data da celebração do ato ou contrato. (Incluído pela Lei Complementar 062, de 28/02/97)

Art. 62. Nas promessas ou compromissos de compra e venda o imposto será pago quando do fato translativo, tomando-se por base o valor do imóvel na data do mesmo, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.

Parágrafo Único. Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 63. Não se restituirá o imposto pago:

I – quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência lavrada escritura;

II – aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 64. O imposto uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I – anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva, com trânsito em julgado;

II – nulidade de ato jurídico;

III – rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1136 do Código Civil.

Art. 65. A guia para pagamento do imposto será preenchida pelo interessado, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO V DAS PENALIDADES

~~Art. 66. O não pagamento do imposto nos prazos sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários.~~

Art. 66. O não pagamento do imposto nos prazos sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração e a atualização monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização de valor dos créditos tributários. (Redação dada pela Lei Complementar 062, de 28/02/97)

Parágrafo Único. Igual multa será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no Art. 59.

Art. 67. A omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexactidão ou omissão praticada.

SEÇÃO VI DAS IMUNIDADES, DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 68. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I – O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas Autarquias e Fundações;

II – O adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III – efetuado para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

~~IV – decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.~~

IV – decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei Complementar 015, de 05/11/91)

§ 1º O disposto nos incisos III e IV deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º As instituições de Educação e Assistência Social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II – aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III – manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Art. 69. São isentas do imposto:

I – a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II – a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III – a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV – a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V – a transmissão decorrente de investidura;

VI – a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para a população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VII – as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA, DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

~~Art. 70. O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos tem como fato gerador à venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel, efetuada em estabelecimento localizado no território do Município. (Extinto pela Emenda Constitucional 03/93, a partir de 01/01/96)~~

~~Art. 71. Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como local, construído ou não onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.~~

~~Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no Município. (Extinto pela Emenda Constitucional 03/93, a partir de 01/01/96)~~

~~Art. 72. Para fins de incidência do imposto são considerados: (Extinto pela Emenda Constitucional 03/93, a partir de 01/01/96)~~

~~I – Combustíveis – Todas as substâncias, com exceção do óleo diesel que, em estado líquido ou gasoso, se prestem, mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;~~

~~II – vendas a varejo àquelas realizadas para o consumo, não destinando o comprador, à revenda, o combustível adquirido.~~

~~Art. 73. A incidência do imposto independe: (Extinto pela Emenda Constitucional 03/93, a partir de 01/01/96)~~

~~I – da existência de estabelecimento fixo;~~

~~II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;~~

~~III – do resultado financeiro obtido;~~

~~Art. 74. Considera-se contribuinte: (Extinto pela Emenda Constitucional 03/93, a partir de 01/01/96)~~

~~I – o vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final em especial:~~

~~a) – as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;~~

~~b) – os postos revendedores ou os transportadores revendedores retalhistas, pelas vendas efetuadas a varejo de combustíveis líquidos gasosos;~~

~~c) – as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos gasosos;~~

~~d) – os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.~~

~~II – o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.~~

~~Art. 75. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido: (Extinto pela Emenda Constitucional 03/93, a partir de 01/01/96)~~

~~I—o transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;~~

~~II—o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda em nome de terceiro, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.~~

SEÇÃO II **DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

~~Art. 76. A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo dos combustíveis, sobre a qual será aplicada a alíquota de 3% (três por cento): (Extinto pela Emenda Constitucional 03/93, a partir de 01/01/96)~~

~~Parágrafo Único. O montante do imposto integra a base de cálculo referida no caput do artigo, constituindo seu destaque mera indicação para fins de controle.~~

SEÇÃO III **DO LANÇAMENTO**

~~Art. 77. O valor do imposto a recolher deverá ser apurado, declarado e pago mensalmente, através de guia preenchida pelo contribuinte, conforme prazo e modelo instituído na regulamentação: (Extinto pela Emenda Constitucional 03/93, a partir de 01/01/96)~~

~~Parágrafo Único. É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.~~

~~Art. 78. O imposto devido por estabelecimento, cujo volume de negócios aconselha tratamento fiscal mais simples e econômico, a critério do fisco, poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes normas relativas ao cálculo e recolhimento do tributo: (Extinto pela Emenda Constitucional 03/93, a partir de 01/01/96)~~

~~I— com base em elementos que o interessado fornecer e outros elementos informativos, será estimado o valor provável das operações tributáveis em períodos fixados pela autoridade fiscal;~~

~~II— o montante do imposto a recolher, assim, estimado, será dividido em parcelas mensais, correspondentes ao número de meses do período em relação ao qual o imposto tiver sido estimado;~~

~~III— findo o período para o qual se fez a estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, será apurado o valor real do imposto efetivamente devido pelo estabelecimento, no período considerado;~~

~~IV— verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:~~

~~1— recolhida dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data do encerramento do período considerado, ou ainda, da data em que tenha sido apurado pela fiscalização;~~

~~2— restituído na forma que o regulamento estabelecer, se favorável ao contribuinte.~~

~~Parágrafo Único. O fisco poderá rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as parcelas subseqüentes à revisão.~~

~~Art. 79. A autoridade fiscal poderá, ainda, arbitrar a base de cálculo, sempre que: (Extinto pela Emenda Constitucional 03/93, a partir de 01/01/96)~~

~~I— não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;~~

~~II— houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;~~

~~III— estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.~~

SEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

~~Art. 80. O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pelo Departamento de Finanças do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento. (Extinto pela Emenda Constitucional 03/93, a partir de 01/01/96)~~

~~Parágrafo Único. O valor e ou diferença de impostos apurados através de levantamento fiscal, serão recolhidos dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação e ou auto de infração, sem prejuízo das penalidades cabíveis.~~

SEÇÃO V DAS PENALIDADES

~~Art. 81. O não pagamento do imposto nos prazos sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos créditos tributários. (Extinto pela Emenda Constitucional 03/93, a partir de 01/01/96)~~

~~Art. 82. A falta de declaração das operações tributáveis ou declaração a menor, sujeitará o infrator à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado monetariamente do imposto devido, sem prejuízo das penalidades pela mora, previstas no artigo anterior. (Extinto pela Emenda Constitucional 03/93, a partir de 01/01/96)~~

SEÇÃO VI DA ISENÇÃO

~~Art. 83. Fica isenta do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, a operação de venda a varejo de gás liquefeito de petróleo — GLP — destinado ao consumo doméstico. (Extinto pela Emenda Constitucional 03/93, a partir de 01/01/96)~~

CAPÍTULO V DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR, DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

~~ARTIGOS 84 A 114 REVOGADOS PELA LC 108 DE 28/10/03
QUE SE ENCONTRAM NO FINAL DESTA LEGISLAÇÃO~~

~~Art. 84. O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços, não compreendidos na competência estadual, especificados na seguinte Lista de Serviços: (Revogado pela Lei Complementar 108 de 28/10/03)~~

~~01 — Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;~~

- 02 — Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- 03 — Banco de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 04 — Enfermeiras, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (próteses dentárias);
- 05 — Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de plenos de medicina de grupo, convênios inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 06 — Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 07 — Médicos veterinários;
- 08 — Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 09 — Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento, e congêneres, relativos a animais;
- 10 — Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11 — Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
- 12 — Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13 — Limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
- 14 — Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15 — Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16 — Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 17 — Incineração de resíduos quaisquer;
- 18 — Limpeza de chaminés;
- 19 — Saneamento ambiental e congêneres;
- 20 — Assistência técnica;
- 21 — Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 22 — Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23 — Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24 — Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25 — Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26 — Traduções e interpretações;
- 27 — Avaliação de bens;
- 28 — Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29 — Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30 — Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31 — Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 32 — Demolição;
- 33 — Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 34 — Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;
- 35 — Florestamento e reflorestamento;
- 36 — Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 37 — Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
- 38 — Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39 — Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
- 40 — Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41 — Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);

- 42 — Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;
- 43 — Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 44 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- 45 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 46 — Agenciamento, corretagem ou intermediações de direitos da propriedade industrial artística ou literária;
- 47 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 48 — Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guia de turismo e congêneres;
- 49 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;
- 50 — Despachantes;
- 51 — Agentes da propriedade industrial;
- 52 — Agentes da propriedade artística ou literária;
- 53 — Leilão;
- 54 — Regulação de sinistros, cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 55 — Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 56 — Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 57 — Vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 58 — Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;
- 59 — Diversões públicas:
- a) cinemas, "táxi dancing" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobranças de ingresso;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive à venda, de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- 60 — Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- 61 — Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 62 — Gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes;
- 63 — Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truçagem, dublagem e mixagem sonora;
- 64 — Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truçagem;
- 65 — Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevista e congêneres;
- 66 — Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 67 — Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 68 — Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 69 — Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);
- 70 — Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

~~71 — Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;~~

~~72 — Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;~~

~~73 — Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;~~

~~74 — Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;~~

~~75 — Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;~~

~~76 — Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;~~

~~77 — Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livro, revistas e congêneres;~~

~~78 — Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;~~

~~79 — Funerais;~~

~~80 — Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;~~

~~81 — Tinturaria e lavanderia;~~

~~82 — Taxidermia;~~

~~83 — Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por eles contratados;~~

~~84 — Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);~~

~~85 — Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);~~

~~86 — Serviços portuários e aeroportuários; utilização de portos ou aeroportos; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais;~~

~~87 — Advogados;~~

~~88 — Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;~~

~~89 — Dentistas;~~

~~90 — Economistas;~~

~~91 — Psicólogos;~~

~~92 — Assistentes sociais;~~

~~93 — Relações Públicas;~~

~~94 — Cobranças e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);~~

~~95 — Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, à instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços);~~

~~96 — Transporte de natureza estritamente municipal;~~

~~97 — Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);~~

~~98 — Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.~~

~~§ 1º Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 37, 41, 67, 68 e 69 da Lista de Serviços.~~

§ 2º O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na Lista não é fato gerador deste imposto.

~~99— Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. (Incluído pela Lei Complementar 078, de 30/12/99)~~

Art. 85. Contribuinte do imposto sobre serviços de qualquer natureza é o prestador de serviços especificados na Lista de Serviços do Artigo 84. (Revogado pela Lei Complementar 108 de 28/10/03)

~~Parágrafo Único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.~~

Art. 86. Considera-se local de prestação dos serviços, para a determinação da competência do Município: (Revogado pela Lei Complementar 108 de 28/10/03)

~~I— o local do estabelecimento prestador dos serviços, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;~~

~~II— no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação;~~

~~III— No caso do serviço a que se refere o item 9, da Lista de Serviços, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada. (Incluído pela Lei Complementar 078, de 30/12/99)~~

Art. 87. Caracterizam-se como estabelecimentos autônomos, para efeito de lançamento e cobrança de impostos: (Revogado pela Lei Complementar 108 de 28/10/03)

~~I— os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico o ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;~~

~~II— os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.~~

~~§ 1º Não se compreendem como locais diversos, dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem internamente, nem os vários pavimentos de um mesmo edifício;~~

~~§ 2º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo, para efeito de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento de imposto relativo às atividades nele desenvolvidas, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.~~

Art. 88. Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo; irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente em outro local. (Revogado pela Lei Complementar 108 de 28/10/03)

~~Parágrafo Único. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:~~

~~I— manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;~~

~~II— estrutura organizacional ou administrativa;~~

~~III— inscrição nos órgãos previdenciários;~~

~~IV— indicação, como domicílio fiscal, para efeito de tributos federais, estaduais e municipais;~~

~~V— permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.~~

Art. 89. A incidência do imposto independe: (Revogado pela Lei Complementar 108 de 28/10/03)

~~I— da existência de estabelecimento fixo;~~

~~II— do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;~~

~~III— do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços;~~

Art. 90. São solidariamente responsáveis: (Revogado pela Lei Complementar 108 de 28/10/03)

~~I— isolada ou conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 31 e 33, do Artigo 84, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto;~~

~~II— isolada ou conjuntamente com os empresários ou promotores, permanentes ou eventuais, os clubes, associações ou entidades possuidoras a qualquer título do local de realização do evento, quanto aos serviços previstos no item 59, do Artigo 84, prestados sem a documentação ou autorização fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.~~

~~Art. 91. Toda pessoa física ou jurídica que utilizar serviços prestados por empresa ou profissional autônomo é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos respectivos serviços, quando pagar, parcial ou totalmente, o preço do serviço, sem exigir do prestador: (Revogado pela Lei Complementar 108 de 28/10/03)~~

~~I— comprovação da respectiva inscrição no Cadastro Fiscal, em se tratando de lançamento de ofício;~~

~~II— emissão de fatura ou nota fiscal de serviço, nos demais casos.~~

~~§ 1º Quando o prestador de serviços não emitir o documento fiscal próprio à sua atividade, ou deixar de promover sua respectiva inscrição, a fonte pagadora reterá o montante do imposto, recolhendo-o até o dia 15 do mês imediato ao da retenção.~~

~~§ 2º No verso do documento correspondente ao recolhimento, o usuário do serviço declarará o nome, endereço e natureza da atividade do prestador de serviços.~~

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

~~Art. 92. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas que se seguem: (Revogado pela Lei Complementar 108 de 28/10/03)~~

~~I— 10% (dez por cento), aos preços dos serviços de diversões públicas, previstos no item 59, da Lista de Serviços;~~

~~I— 10% (dez por cento), aos preços dos serviços de diversões públicas, previstos no item 59, da Lista de Serviços e 5% (cinco por cento), quando se tratar de cinema. (Redação dada pela Lei Complementar 015, de 05/11/91)~~

~~I— 5% (cinco por cento) dos preços dos serviços de diversões públicas, previstos no item 59, da Lista de Serviços. (Redação dada pela Lei Complementar 062, de 28/02/97)~~

~~II— 3% (três por cento), aos preços dos serviços previstos nos itens 2, 3, 5, 6, 8, 31, 32, 33, 34, 36, 39 e 57, da Lista de Serviços;~~

~~II— 3% (três por cento), aos preços dos serviços previstos nos itens 6, 31, 32, 33, 34, 36 e 57, da Lista de Serviços. (Redação dada pela Lei Complementar 089, de 29/12/00)~~

~~III— 2% (dois por cento), aos preços dos serviços previstos no item 96, da Lista de Serviços, quando prestados por concessionário de serviços públicos de transporte coletivo de passageiro e 5% (cinco por cento) nos demais casos de transportes;~~

~~IV— 5% (cinco por cento), aos preços dos demais serviços da Lista de Serviços, excluídos, os casos em que o imposto é calculado como dispõem os parágrafos seguintes:~~

~~V— dois por cento aos preços dos serviços previstos nos itens 2, 3, 5, 8, 44, 48 e 97 da Lista de Serviços; (Incluído pela Lei Complementar 088, de 19/12/00)~~

~~VI— um por cento aos preços dos serviços previstos no item 39 da Lista de Serviços. (Incluído pela Lei Complementar 088, de 19/12/00)~~

~~§ 1º Os prestadores de serviços especificados nos itens 01 e 89, da Lista de Serviços, pagarão o imposto anualmente, calculado com a aplicação da alíquota de 500% (quinhentos por centos) sobre o valor da Unidade Fiscal vigente no Município no mês de Dezembro do ano anterior. (Redação pela Lei Complementar 015, de 05/11/91)~~

~~§ 2º Os prestadores de serviços especificados nos itens 7, 24, 50, 51, 52, 87, 88, 90 e 91, da Lista de Serviços, pagarão o imposto anualmente, calculado com a aplicação da alíquota de 500% (quinhentos por cento) sobre o valor da Unidade Fiscal vigente no Município no mês de dezembro do ano anterior.~~

§ 3º Os prestadores de serviços especificados nos itens 4, 29, 92 e 93, da Lista de Serviços, pagarão o imposto anualmente, calculado com a aplicação da alíquota de 350% (trezentos por cento) sobre o valor da Unidade Fiscal vigente no Município no mês de dezembro do ano anterior.

§ 4º Os prestadores de serviços especificados no item 10, da Lista de Serviços, pagarão o imposto anualmente, calculado com a aplicação da alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da Unidade Fiscal vigente no Município no mês de dezembro do ano anterior.

§ 5º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 29, 50, 51, 52, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93, da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma dos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado, ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 6º Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, calculado com a aplicação da alíquota sobre o valor da Unidade Fiscal vigente no Município.

§ 7º Nos casos dos itens 37, 41, 67, 68 e 69, da Lista de Serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o imposto sobre circulação de mercadorias.

§ 8º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31 e 33, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

I— ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;

II— ao valor das subempreitadas já atingidas pelo imposto;

III— ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços.

§ 9º Na prestação dos serviços a que se refere o item 97, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando, não incluída no preço da diária ou na mensalidade.

§ 10 Os prestadores de serviços especificados nos itens 01, 04, 07, 24, 29, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93, da Lista de Serviços, com até 3 (três) anos de registro profissional no respectivo órgão de classe, terão reduzida em 50% (cinquenta por cento) as alíquotas estipuladas nos parágrafos 1º, 2º e 3º, incidentes sobre o valor da Unidade Fiscal vigente no Município no mês de Dezembro do ano anterior. ~~(Incluído pela Lei Complementar 015, de 05/11/91)~~

§ 11 Na prestação dos serviços a que se refere o item 99 da Lista de Serviços, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente a proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois Municípios. ~~(Incluído pela Lei Complementar 078, de 30/12/99)~~

§ 12 A base de cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior. ~~(Incluído pela Lei Complementar 078, de 30/12/99)~~

I— é reduzida nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para 60% (sessenta por cento) de seu valor, e;

II— é acrescida, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

§ 13 Para efeito do disposto nos parágrafos 11 e 12, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia. ~~(Incluído pela Lei Complementar 078, de 30/12/99)~~

Art. 93. Não sendo possível apurar a renda bruta do empreiteiro, a mesma será calculada de acordo com a área construída e 40% (quarenta por cento) do valor enconstrado servirá de base para o cálculo do imposto. ~~(Revogado pela Lei Complementar 108 de 28/10/03)~~

§ 1º Os elementos necessários à apuração da base de cálculo prevista neste artigo, serão fornecidos pela planta de valores.

§ 2º Não será fornecido o “Habite se” sem que o interessado apresente a prova de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelo empreiteiro.

Art. 94. Será arbitrado preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos: (Revogado pela Lei Complementar 108 de 28/10/03)

I—quando se apurar fraude, sonegação, ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo ou se não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;

II—quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza no prazo legal;

III—quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 98;

IV—quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o Artigo 92, incisos I, II e III, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores dos seguintes itens referentes ao mês considerado:

I—valor dos insumos, combustíveis e outros materiais consumidos;

II—total dos salários pagos e encargos sociais;

III—total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV—total das despesas de água, energia elétrica e telefone;

V—aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 2º Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o artigo 92, incisos I, II, III e IV, a soma dos preços em cada mês não poderá ser inferior à soma dos valores dos seguintes itens referentes ao mês considerado. (Redação dada pela Lei Complementar 015, de 05/11/91)

I—valor dos insumos, combustíveis e outros materiais consumidos;

II—total dos salários pagos e encargos sociais;

III—total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV—total das despesas de água, energia elétrica e telefone;

V—aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Art. 95. O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios. (Revogado pela Lei Complementar 108 de 28/10/03)

§ 1º Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Art. 96. Os contribuintes a que se referem o Parágrafo 5º do Art. 92 deverão, até 30 de novembro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços. (Revogado pela Lei Complementar 108 de 28/10/03)

Art. 97. O contribuinte deverá manter permanentemente atualizada a sua inscrição, comunicando à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ocorrência, as alterações que se verificarem, bem como cessação de sua atividade, a fim de obter a baixa de sua inscrição. (Revogado pela Lei Complementar 108 de 28/10/03)

~~Art. 98. A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários e outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação. (Revogado pela Lei Complementar 108 de 28/10/03)~~

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

~~Art. 99. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente nos casos do Artigo 92, incisos I, II e III.~~

~~Art. 99. O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 92, incisos I, II, III, e IV. (Redação dada pela Lei Complementar 015, de 05/11/94) (Revogado pela Lei Complementar 108 de 28/10/03)~~

~~§ 1º Nos casos de diversões públicas, previstos no item 59, da lista de serviços, do Artigo 84, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.~~

~~§ 2º O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do Artigo 92.~~

~~Art. 100. Os lançamentos de ofícios serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver. (Revogado pela Lei Complementar 108 de 28/10/03)~~

~~Art. 101. Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido para o recolhimento do imposto. (Revogado pela Lei Complementar 108 de 28/10/03)~~

~~Art. 102. O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do Artigo 92, incisos I, II e III, é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.~~

~~Art. 102. O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 92, incisos I, II, III e IV é de 05 (cinco) anos contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte. (Redação dada pela Lei Complementar 015, de 05/11/94) (Revogado pela Lei Complementar 108 de 28/10/03)~~

~~Art. 103. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observados os seguintes itens: (Revogado pela Lei Complementar 108 de 28/10/03)~~

~~I—informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;~~

~~II—Valor dos insumos, combustíveis e outros materiais consumidos;~~

~~III—total dos salários pagos e encargos sociais;~~

~~IV—total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;~~

~~V—total das despesas de água, energia elétrica e telefone;~~

~~VI—aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.~~

~~§ 1º O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.~~

~~§ 2º Findo o período, fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.~~

~~§ 3º Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do período considerado, e independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável ao fisco.~~

~~§ 4º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.~~

~~§ 5º A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.~~

~~§ 6º A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou períodos, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.~~

~~Art. 104. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a fazenda Municipal notificará-lo a do "QUANTUM" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas. (Revogado pela Lei Complementar 108 de 28/10/03)~~

~~Art. 105. Os contribuintes enquadrados nesse regime, serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da comunicação. (Revogado pela Lei Complementar 108 de 28/10/03)~~

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

~~Art. 106. Nos casos do Artigo 92, incisos I, II e III, o imposto será recolhido mensalmente, mediante o preenchimento de guias especiais, nos prazos estabelecidos em regulamento.~~

~~Art. 106. Nos casos do artigo 92, incisos I, II, III e IV, o imposto será recolhido mensalmente mediante o preenchimento de guias especiais, nos prazos estabelecidos em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar 015, de 05/11/94) (Revogado pela Lei Complementar 108 de 28/10/03)~~

~~Parágrafo Único. Nos casos de diversões públicas previstas no inciso I, do Artigo 92, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido antecipadamente por ocasião da averbação dos ingressos.~~

~~Art. 107. Nos casos dos Parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, do Artigo 92, o imposto será recolhido anualmente, na forma e prazos estabelecidos em regulamento. (Revogado pela Lei Complementar 108 de 28/10/03)~~

~~Art. 108. O valor e ou diferenças de imposto apurados através de levantamento fiscal, serão recolhidos dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação e ou auto de infração, sem prejuízo das penalidades cabíveis. (Revogado pela Lei Complementar 108 de 28/10/03)~~

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

~~Art. 109. Ao contribuinte a que se refere o Artigo 92, incisos I, II e III, que não cumprir o disposto no Artigo 95 e seu parágrafo 1º será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.~~

~~Art. 109. Ao contribuinte a que se refere o artigo 92, incisos I, II, III e IV, que não cumprir o disposto no artigo 95 e seu parágrafo 1º será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício. (Redação dada pela Lei Complementar 015, de 05/11/94) (Revogado pela Lei Complementar 108 de 28/10/03)~~

~~Art. 110. Ao contribuinte a que se refere os Parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Artigo 92, que não cumprir o disposto no Artigo 95 e seu parágrafo 1º, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício. (Revogado pela Lei Complementar 108 de 28/10/03)~~

~~Art. 111. Ao contribuinte a que se refere o Parágrafo 5º do Artigo 92, que não cumprir o disposto no Artigo 96, será imposta a multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor anual do imposto, até a data da atualização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição. (Revogado pela Lei Complementar 108 de 28/10/03)~~

~~Art. 112. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no Artigo 97, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido no último mês de atividade, ou no último ano, conforme seja o seu recolhimento mensal ou anual. (Revogado pela Lei Complementar 108 de 28/10/03)~~

~~Art. 113. Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o Artigo 98, será imposta a multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, por documento, que seja apurado pela fiscalização em decorrência de arbitramento do preço observando-se o disposto no Artigo 94, incisos I, II, III e IV e seus parágrafos 1º e 2º, no que couber. (Revogado pela Lei Complementar 108 de 28/10/03)~~

~~Art. 114. O não pagamento do imposto nos prazos sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização dos créditos tributários.~~

~~Art. 114. O não pagamento de tributo em seus vencimentos, sujeitará o contribuinte à multa moratória de 2% (dois por cento) até o décimo quinto dia, de 10% (dez por cento) do décimo sexto ao trigésimo dia e de 20% (vinte por cento) após o trigésimo dia, sobre o valor do tributo, bem como à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração e à atualização monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários. (Redação dada pela Lei Complementar 062, de 28/02/97) (Revogado pela Lei Complementar 108 de 28/10/03)~~

SEÇÃO VII DA ISENÇÃO

Art. 115. São isentos do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

I – as pessoas físicas, cuja receita bruta anual não ultrapasse a 24 (vinte e quatro) vezes o salário mínimo vigente no Município, desde que a prestação de serviços ocorra:

a) em seus domicílios, por conta própria, sem portas abertas, nem reclames, placas ou letreiros e sem aprendizes ou empregados, não sendo considerados como tais os filhos e o cônjuge;
b) sem estabelecimento fixo;

II - os proprietários de um único veículo de aluguel dirigido por eles próprios;

III – os prestadores de serviços constituídos sob forma de microempresa, nos termos da legislação específica.

Art. 116. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de outubro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 1º A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

§ 2º Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

§ 3º As isenções poderão ser canceladas quando verificadas a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou com o desaparecimento das condições que a motivaram.

TÍTULO III **DAS TAXAS**

CAPÍTULO I **DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO** **EXERCÍCIO** **DO PODER** **DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA**

SEÇÃO I **DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**

Art. 117. As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 118. Considera-se exercício de poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discriminatória, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 119. As Taxas de licença serão devidas para:

- I – localização;
- II – fiscalização de funcionamento;
- III – funcionamento em horário especial;
- IV – exercício da atividade do comércio ambulante;
- V – execução de obras particulares, arruamentos, loteamentos e desmembramentos;
- VI – publicidade.

Art. 120. O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do Artigo 117.

SEÇÃO II **DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

Art. 121. A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 122. O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Art. 123. Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal, constantes de formulário próprio.

Parágrafo Único – o contribuinte deverá manter permanentemente atualizada a sua inscrição, comunicando à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ocorrência, as alterações que se verificarem, bem como a cessação de sua atividade, a fim de obter a baixa de sua inscrição. [\(Incluído pela Lei Complementar 015, de 05/11/91\)](#)

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 124. As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, nos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 125. As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, observando-se a forma e os prazos estabelecidos neste Código.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

~~Art. 126. O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da taxa, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos créditos tributários.~~

Art. 126. O não pagamento de tributo em seus vencimentos, sujeitará o contribuinte à multa moratória de 2% (dois por cento) até o décimo quinto dia, de 10% (dez por cento) do décimo sexto ao trigésimo dia e de 20% (vinte por cento) após o trigésimo dia, sobre o valor do tributo, bem como à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração e à atualização monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal para atualização do valor dos créditos tributários. [\(Redação dada pela Lei Complementar 062, de 28/02/97\)](#)

SEÇÃO VII DA ISENÇÃO

Art. 127. As isenções de taxas de licença só podem ser concedidas por lei especial, fundamentada em interesse justificado.

Parágrafo Único. Quando concedidas, as isenções não impedem a Prefeitura de exercer o poder de polícia administrativa, como dispõe o Artigo 117.

SEÇÃO VIII **DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO**

Art. 128. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como veículos.

§ 2º A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadoria.

Art. 129. Constituem atividades distintas para efeito de Taxa de Licença para localização:

I – as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo, sejam exercidas por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – as que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo, sejam exercidas em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único. Não serão considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 130. A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos das legislações edilícias e urbanísticas do Município.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 131. A taxa de licença para localização é devida de acordo com a Tabela nº 01, anexa a esta lei, e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do capítulo I, do Título II, do Livro I, deste Código.

Art. 132. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no Artigo 128, será imposta a multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes a Unidade Fiscal do Município do Mês.

SEÇÃO IX **DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO** **DE FUNCIONAMENTO**

Art. 133. Os contribuintes sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município, exercendo atividades com prévia licença de localização dada pela Prefeitura, em caráter permanente ou temporário, pagarão a Taxa de Fiscalização de Funcionamento.

§ 1º Os contribuintes que exercem atividades em caráter permanente pagarão a taxa anualmente, nos exercícios subsequentes ao do início das mesmas.

§ 2º Os contribuintes que exercem atividades em caráter temporário, ou seja, em determinados períodos descontínuos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como veículos, pagarão a taxa por dia e por mês.

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 134. A fiscalização verificará se o estabelecimento está funcionando nas condições, características e atividades que legitimaram a concessão da Licença de Localização.

Art. 135. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir sua atividade sem quitar o pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento.

Art. 136. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento é devida de acordo com a Tabela nº 02, anexa a esta lei, e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, do Título II, do Livro I, deste Código.

Art. 137. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no Artigo 133, será imposta a multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes a unidade Fiscal do Município do mês.

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 138. Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimento fora do horário normal da abertura e fechamento, nos casos em que a lei permitir, mediante o pagamento de uma Taxa de Licença Especial.

Parágrafo Único. As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 139. A licença especial para funcionamento em horário especial só será concedida se o contribuinte tiver recolhido as Taxas de Licença de Localização e Fiscalização de Funcionamento.

Art. 140. A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a Tabela nº 03, anexa a esta lei, e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, do Título II, do Livro I, deste Código.

Art. 141. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no Artigo 138, será imposta a multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes a unidade Fiscal do Município do mês.

SEÇÃO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 142. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

§ 1º Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 2º A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Art. 143. Ao comerciante ambulante, que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

Art. 144. Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 145. Estão isentos da taxa de licença para o exercício do comércio ambulante os portadores de deficiências físicas, os vendedores de livros, jornais e revistas e os engraxates.

Art. 146. A taxa de licença para o comércio ambulante poderá ser paga por dia, por mês ou por ano.

Art. 147. A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada à proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a sua concessão, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 148. A taxa de licença de Comércio Ambulante é devida de acordo com a Tabela nº 04, anexa a esta lei, e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, do Título II, do Livro I, deste Código.

Art. 149. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no Artigo nº 142, será imposta a multa 1 (uma) a 3 (três) vezes a Unidade Fiscal do Município do mês.

SEÇÃO XII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E DESMEMBRAMENTOS

Art. 150. A construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição, e quaisquer outras obras, de qualquer natureza em imóveis, são sujeitos à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares.

Art. 151. Todo e qualquer plano ou projeto de arruamento, loteamento ou desmembramento de terreno está sujeito à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos, Loteamentos ou Desmembramentos.

Art. 152. A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação de plantas, planos ou projetos de obras na forma da legislação aplicável.

Art. 153. A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 154. A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamentos ou Desmembramentos é devida de acordo com a Tabela nº 05, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, do Título II, do Livro I, deste Código.

Art. 155. São isentas do pagamento da Taxa de Licença para execução de Obras:
I – a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento de via pública, assim como de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
II – a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;
III – a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas.

Art. 156. Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos artigos 150 e 151, serão aplicadas as penalidades previstas no Código de Obras do Município e legislação pertinentes.

SEÇÃO III **DA TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE**

Art. 157. A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, ou em locais acessíveis ao público com ou sem cobrança de ingressos, é sujeita à prévia licença da prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para Publicidade.

§ 1º A Taxa de Licença para Publicidade é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

§ 2º Os termos publicidade, anúncio, propaganda e divulgação são equivalentes, para os efeitos de incidência da Taxa de Licença de Publicidade.

Art. 158. Inclui-se na obrigatoriedade do artigo antecedente:

I – os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, rótulos, selos, adesivos, faixas e similares, qualquer que seja o material usado para a confecção, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido;

II – a propaganda falada por meio de amplificadores, alto-falante e propagandistas.

Art. 159. Quanto à propaganda falada, o local e o prazo serão designados a critério da Prefeitura.

Art. 160. Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente tenham interesse na publicidade.

Art. 161. O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio e da forma de publicidade que serão utilizados, sua localização e demais características essenciais.

Parágrafo Único. Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido, a autorização do proprietário.

Art. 162. A Taxa de Licença de Publicidade poderá ser paga por dia, por mês ou por ano.

Art. 163. A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa de Licença para publicidade e cassação da licença.

Art. 164. São isentas do pagamento da Taxa de Licença para Publicidade, se o seu conceito não tiver caráter publicitário:

I – tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

II - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorros;

III – os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas, assim como as placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado;

IV – os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais e assistenciais;

V – os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados através de estações de radiodifusão;

VI – os dísticos ou denominações de empresas exploradoras do serviço de táxi rádio;

VII – placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas.

Art. 165. A Taxa de Licença para Publicidade é devida de acordo com a Tabela nº 06, e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se quando cabíveis, as disposições das Seções I e VII do Capítulo I, do Título II, do Livro I, deste Código.

Art. 166. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no Artigo 157, será imposta a multa de 1 (uma) a 3 (três) vezes a Unidade Fiscal do Município do mês.

CAPÍTULO II **DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

SEÇÃO I **DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**

~~Art. 167. As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. (Revogado pela Lei Complementar 068 de 23/12/97)~~

~~Parágrafo Único. Considera-se o serviço público:~~

~~I — utilizado pelo contribuinte:~~

~~a) efetivamente quando por ele usufruído a qualquer título;~~
~~b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.~~

~~II — específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade públicas;~~

~~III — divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.~~

~~Art. 168. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado. (Revogado pela Lei Complementar 068 de 23/12/97)~~

~~Parágrafo Único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouros público.~~

~~Art. 169. As taxas de serviços serão devidas para: (Revogado pela Lei Complementar 068 de 23/12/97)~~

~~I — limpeza e conservação de vias e logradouros públicos;~~

~~II — iluminação pública;~~

~~III — coleta domiciliar de lixo;~~

~~IV — prevenção de incêndio.~~

SEÇÃO II **DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

~~Art. 170. A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço. (Revogado pela Lei Complementar 068 de 23/12/97)~~

~~Art. 171. O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos. (Revogado pela Lei Complementar 068 de 23/12/97)~~

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

~~Art. 172. As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recebidos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores. (Revogado pela Lei Complementar 068 de 23/12/97)~~

SEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

~~Art. 173. O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos recibos, conforme estabelecido em regulamento. (Revogado pela Lei Complementar 068 de 23/12/97)~~

SEÇÃO V DAS PENALIDADES

~~Art. 174. O não pagamento das taxas de serviços públicos nos prazos sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da taxa, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovada pelo Governo Federal, para atualização dos créditos tributários.~~

~~Art. 174. o não pagamento de tributo em seus vencimentos, sujeitará o contribuinte à multa moratória de 2% (dois por cento) até o décimo quinto dia, de 10% (dez por cento) do décimo sexto ao trigésimo dia e de 20% (vinte por cento) após o trigésimo dia, sobre o valor do tributo, bem como à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração e à atualização monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários. (Redação dada pela Lei Complementar 062, de 28/02/97) (Revogado pela Lei Complementar 068 de 23/12/97)~~

SEÇÃO VI DA ISENÇÃO

~~Art. 175. São isentos das taxas de serviços públicos: (Revogado pela Lei Complementar 068 de 23/12/97)~~

~~I—os próprios federais e estaduais, quando utilizados por serviços da União ou do Estado;~~

~~II—os templos de qualquer culto;~~

~~III—as viúvas, desquitadas, divorciadas e solteiras maiores de 50 (cinquenta) anos, proprietárias de imóvel que utilizem como residência própria, enquanto perdurar o referido estado civil, desde que não possuam outro imóvel no Município, bem como não percebam renda ou o benefício previdenciário não ultrapasse a 2 (dois) salários mínimos vigentes no Município;~~

~~III—as viúvas, separadas judicialmente, divorciadas e solteiras maiores de 50 (cinquenta) anos, proprietárias, titulares de domínio útil ou possuidoras, a qualquer título, bem como, no caso das viúvas, as que também tenham somente a meação ou parte ideal de 50% (cinquenta por cento), desde que menores os filhos ou, se maiores, inválidos, de imóvel que utilizem como residência própria, enquanto perdurar o referido estado civil e que não possuam outro imóvel no Município, bem como não percebam renda ou~~

~~benefício previdenciário não ultrapasse a 02 (dois) salários mínimos vigentes no Município, por mês. (Redação dada pela Lei Complementar 015, de 05/11/91)~~

~~IV— os imóveis pertencentes a entidades assistenciais sem fins lucrativos, utilizados em suas finalidades essenciais, que tenham por finalidade exclusiva a prestação de assistência a crianças, órfãos, velhos, inválidos e desamparados.~~

~~Art. 176. As isenções das taxas de serviços públicos, além das previstas neste Código, só podem ser concedidas por lei especial, fundamentada em interesse justificado. (Revogado pela Lei Complementar 068 de 23/12/97)~~

~~SEÇÃO VII~~ ~~DA TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO~~ ~~DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS~~

~~Art. 177. A taxa de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza e conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos e outras vias ou logradouros públicos. (Revogado pela Lei Complementar 068 de 23/12/97)~~

~~Parágrafo Único. A taxa de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos incide sobre os imóveis edificados ou não, beneficiados com os serviços efetivamente prestados.~~

~~Art. 178. A base de cálculo da taxa é o custo estimado despendido com a atividade, dividido proporcionalmente à testada de frente dos imóveis abrangidos pelo serviço prestado. (Revogado pela Lei Complementar 068 de 23/12/97)~~

~~SEÇÃO VIII~~ ~~DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA~~

~~Art. 179. A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte dos serviços prestados, por intermédio da Prefeitura, de iluminação nas vias e logradouros públicos. (Revogado pela Lei Complementar 068 de 23/12/97)~~

~~Parágrafo Único. A taxa de iluminação pública incide sobre os imóveis com ou sem edificação, beneficiados com os serviços efetivamente prestados.~~

~~Art. 180. A base de cálculo da taxa é o custo estimado despendido com a atividade, dividido proporcionalmente à testada de frente dos imóveis abrangidos pelo serviço prestado. (Revogado pela Lei Complementar 068 de 23/12/97)~~

~~SEÇÃO IX~~ ~~DA TAXA DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO~~

~~Art. 181. A Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços de coleta e remoção do lixo domiciliar. (Revogado pela Lei Complementar 068 de 23/12/97)~~

~~Parágrafo Único. A taxa de coleta domiciliar de lixo incide sobre os imóveis edificados, beneficiados com os serviços efetivamente prestados ou postos à disposição.~~

~~Art. 182. A base de cálculo da taxa é o custo estimado despendido com a atividade, dividido proporcionalmente à área quadrada edificada dos imóveis abrangidos pelo serviço prestado ou posto à disposição. (Revogado pela Lei Complementar 068 de 23/12/97)~~

SEÇÃO X

DA TAXA DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO

~~Art. 183. A taxa de prevenção de incêndios tem como fato gerador à utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços de assistência, combate e extinção de incêndio ou de outros sinistros em imóveis edificados. (Revogado pela Lei Complementar 068 de 23/12/97)~~

~~Parágrafo Único. A taxa de prevenção de incêndio incide sobre os imóveis edificados, beneficiados com os serviços efetivamente prestados ou postos à disposição.~~

~~Art. 184. A base de cálculo da taxa é o custo estimado despendido com a atividade, dividido proporcionalmente à área quadrada dos imóveis edificados. (Revogado pela Lei Complementar 068 de 23/12/97)~~

TÍTULOS IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 185. A contribuição de melhoria é devida em razão de obras públicas municipais, ficando a ela sujeitos os imóveis situados numa faixa ao longo do benefício ou lindeiros ao mesmo.

Art. 186. O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o detentor do domínio útil e o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 187. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, sob forma de rateio, disciplinado em regulamento.

§ 1º No custo das obras públicas, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento ou empréstimos.

§ 2º O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante a aplicação dos índices econômicos de correção de custos.

Art. 188. A soma das contribuições individuais não poderá exceder o total da despesa realizada com a obra pública.

Art. 189. O Prefeito Municipal, através de regulamentação, fixará a forma de arrecadação e outros requisitos necessários à cobrança do tributo, inclusive os descontos para o pagamento à vista ou em prazos menores do que o lançamento, o número máximo de prestações e a forma de reajustes aplicáveis às prestações.

~~Art. 190. O não pagamento da Contribuição de Melhoria nos prazos sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização dos créditos tributários.~~

Art. 190. o não pagamento do tributo em seus vencimentos, sujeitará o contribuinte à multa moratória de 2% (dois por cento) até o décimo quinto dia, de 10% (dez por cento) do décimo sexto ao trigésimo dia e de 20% (vinte por cento) após o trigésimo dia, sobre o valor do tributo, bem como à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração e à atualização monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários. (Redação dada pela Lei Complementar 062, de 28/02/97)

Art. 191. Ficam isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria os imóveis pertencentes a entidades religiosas, assistenciais, sociais, esportivas e recreativas utilizados diretamente em suas finalidades essenciais.

LIVRO II **DAS NORMAS GERAIS**

TÍTULO I **DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 192. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 193. Somente a lei pode estabelecer:

- I – a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II – a majoração de tributos ou a sua redução;
- III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV – a fixação da alíquota do tributo e de sua base de cálculo;
- V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI – as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto do inciso II, deste artigo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 194. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Art. 195. São normas complementares das leis e decretos:

- I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV – os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Art. 196. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de lei:

- I – que instituam ou majorem tributos;
- II – que definam novas hipóteses de incidência;
- III – que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 197. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;

- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributos;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

TÍTULO II **DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 198. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II **DO FATO GERADOR**

Art. 199. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 200. Fato gerador de obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 201. Salvo disposição da lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos;

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 202. Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I – sendo suspensiva a condição, desde o momento, de seu implemento;

II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato da celebração do negócio.

Art. 203. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III **DO SUJEITO ATIVO**

Art. 204. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 205. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 206. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 207. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II DA SOLIDARIEDADE

Art. 208. São solidariamente obrigadas:

I – As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 209. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO III DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 210. A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócio;

III – de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 211. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 212. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 213. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 214. São pessoalmente responsáveis:

I – a adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art. 215. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 216. a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 217. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, as de caráter moratório.

Art. 218. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – As pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 219. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações de legislação tributária independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 220. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 217, contra aquelas por quem respondem;

- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

Art. 221. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

TÍTULO III **DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 222. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Art. 223. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 224. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II **DA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

SEÇÃO ÚNICA **DO LANÇAMENTO**

Art. 225. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 226. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda aqui posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 227. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I – impugnação do sujeito passivo;
- II – recurso de ofício;
- III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 229.

Art. 228. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I – lançamento por declaração – quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II – lançamento direto – quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III – lançamento por homologação – quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se, homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a qual competir à revisão.

Art. 229. O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I – quando a lei assim o determine;

II – quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a presta-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo anterior;

VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 230. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II DA MORATÓRIA

Art. 231. A moratória somente pode ser concedida por lei:

I – em caráter geral;

II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Art. 232. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autoriza sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos;

I – o prazo de duração do favor;

II – as condições da concessão do favor em caráter individual;

III – sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 233. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 234. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único. No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

- Art. 235. Extinguem o crédito tributário:
- I – o pagamento;
 - II – a compensação;
 - III – a transação;
 - IV – a remissão;
 - V – a prescrição e a decadência;
 - VI – a conversão de depósito em renda;
 - VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 228, inciso III, e seu parágrafo 3º;
 - VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
 - IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
 - X – a decisão judicial passada em julgado;
 - XI – a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. [\(Incluído pela Lei Complementar 143, de 20/01/06\)](#)

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO

Art. 236. O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.
Parágrafo Único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado

- Art. 237. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:
- I – quando parcial, das prestações em que se decompõem;
 - II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 238. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 239. Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

- § 1º Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.
- § 2º Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

Art. 240. A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos.

Art. 241. As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos corrigidos monetariamente.

Parágrafo Único. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 242. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 243. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 244. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo Único. A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 245. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 242, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III, do artigo 242, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 246. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data de intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Art. 247. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 248. Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

SEÇÃO IV

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 249. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I – de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II – de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III – de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 250. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo Único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 251. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo Único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 252. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – à situação econômica do sujeito passivo;

II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

III – à diminuta importância do crédito tributário;

IV – a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V – a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo Único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 234.

Art. 253. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 254. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição interrompe-se:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V **DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

SEÇÃO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 255. Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

Parágrafo Único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 256. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplique e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 257. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do artigo 196.

Art. 258. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo Único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 234.

SEÇÃO III DA ANISTIA

Art. 259. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

I – aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – salvo disposições em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 260. A anistia pode ser concedida:

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 261. A anistia, quando não concedida em caráter geral é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único. O despacho neste referido artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 234.

TÍTULO IV

DAS IMUNIDADES

Art. 262. São imunes dos impostos municipais:

I – o patrimônio, renda e os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos outros Municípios;

II – os templos de qualquer culto;

III – o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos do artigo 264;

IV – livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º O disposto no inciso I, deste artigo, é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º O disposto no inciso I, deste artigo, não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra-prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º O disposto nos incisos II e III, deste artigo, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 263. A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 264. O disposto no inciso III, do artigo 262, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Único. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 4º, do artigo 262, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

TÍTULO V

DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 265. As infrações aos dispositivos deste Código, sem prejuízo das penalidades já previstas nele e em outros códigos e leis municipais, serão punidas, no que couber, com:

I – multa;

II – proibição de transacionar com o Município;

III – sujeição a regime especial de fiscalização;

IV – suspensão ou cancelamento de isenções.

Art. 266. A aplicação e o cumprimento de penalidades de qualquer natureza em caso algum dispensam o pagamento de tributo, das multas, dos juros de mora e da correção monetária devidos.

Art. 267. Não se procederá contra funcionário ou contribuinte que tenham agido de acordo com interpretação fiscal constante de decisão em qualquer instância administrativa, ainda que, posteriormente, venha ela a ser modificada.

Art. 268. A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas em processo regular, garantida ampla defesa ao contribuinte.

§ 1º É comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não apresenta elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º A reincidência na omissão do pagamento constituirá fraude.

§ 3º Entende-se, também, por fraude o não pagamento do tributo nos casos em que o contribuinte o deva recolher, por sua própria iniciativa, antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada do requerimento na prefeitura.

Art. 269. A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implicam, aos que as praticarem, em responsabilidade solidária com os autores pelo pagamento do tributo devido, sujeitando-se às mesmas penas fiscais a estes impostas.

Art. 270. Apurando-se, no mesmo processo, infração a mais de uma disposição deste Código pelo mesmo contribuinte, ser - lhe - à aplicada somente à pena correspondente à infração mais grave.

Art. 271. Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não co-autoras ou cúmplices, a cada uma delas será imposta a pena correspondente à infração que houver cometido.

Art. 272. No caso de reincidência, as infrações a dispositivos deste Código serão acrescidas de 100% (cem por cento).

Parágrafo Único. Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de notificada da decisão condenatória referente a infração anterior.

Art. 273. A aplicação de penalidade não prejudica a ação criminal cabível.

CAPÍTULO II

DAS MULTAS

Art. 274. Na imposição de multa, e para gradua-la em seus níveis mínimos, médio ou máximo, serão levados em conta os seguintes fatores:

I – gravidade da infração;

II – circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – antecedentes do infrator, com relação às leis municipais.

~~Art. 275. É passível de multa de 1 (uma) a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município do mês, o contribuinte ou responsável que:~~

Art. 275. É passível de multa até 10 (dez) Unidades Fiscais do Município, o contribuinte ou responsável que: [\(Redação dada pela Lei Complementar 108 de 28/10/03\)](#)

I – iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;

II – deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III – apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões, dados inverídicos ou falta de escrituração;

IV – deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V – deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI – deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII – negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização;

VIII – apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

IX – negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

X – deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Art. 276. As multas de que trata o artigo anterior serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 277. Ressalvado os casos previstos no artigo 314 deste Código, serão punidos com:

~~I – multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior porém a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município do mês, os que cometerem infração capaz de ilidir total ou parcialmente o pagamento do tributo, após a regular apuração da falta e desde que não fique provada a existência de dolo ou fraudes;~~

I – multa de importância igual ao valor do tributo, atualizado monetariamente, nunca inferior porém a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município do mês, os que cometerem infração capaz de ilidir total ou parcialmente o pagamento do tributo, após a regular apuração da falta e desde que não fique provada a existência de dolo ou fraude; (Redação dada pela Lei Complementar 052, de 22/12/93)

~~II – multa de importâncias variável entre 1 (uma) a 3 (três) vezes o valor do tributo, e não inferior a 2 (duas) Unidades Fiscais do Município do mês, os que comprovadamente sonegarem tributos devidos por meio de artifício doloso ou intuito de fraude;~~

II – multa de importância variável entre 1 (uma) a 3 (três) vezes o valor do tributo, atualizado monetariamente, e não inferior a 2 (duas) Unidades Fiscais do Município do mês, aos que comprovadamente sonegaram tributos devidos por meio de artifício doloso ou intuito de fraude. (Redação dada pela Lei Complementar 052, de 22/12/93)

III – de 5 (cinco) a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município do mês;

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou a escrituração de seus livros fiscais ou comerciais com o intuito de burlar a fiscalização ou sonegar o tributo;

b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de qualquer tributo com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º Os casos previstos no item III somente serão considerados nas hipóteses de não se poder efetuar os cálculos nas formas previstas nos itens I e II.

§ 2º Considera-se consumada a fraude, nos casos do item III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das circunstâncias a seguir enumeradas ou em outras análogas:

a) contradição entre livros e documentos da escrita fiscal e o que for apresentado em declaração ou guia de recolhimento;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares, no tocante às obrigações tributárias, por parte do contribuinte ou responsável;

c) apresentação ao Fisco Municipal de dados informativos ou combinações, comprovadamente falsos, que digam respeito aos fatos geradores de obrigação tributária ou base de cálculo de tributo;

d) omissão de registro nos livros e demais documentos exigidos de bens e atividades que constituam fato gerador de qualquer obrigação tributária com o Município.

CAPÍTULO III

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

Art. 278. Os contribuintes em débito com o Município não poderão:

- I – receber quaisquer créditos;
- II – participar em qualquer modalidade de licitação;
- III – celebrar contratos ou termos de qualquer natureza em que for parte o Município ou seus órgãos de administração indireta;
- IV – fazer transação, a qualquer título, com o Município.

CAPÍTULO IV

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 279. O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação às normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO V

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

Art. 280. As pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenções de tributos municipais e infringirem disposições deste código ou de outras leis e regulamentos municipais ficarão privadas do benefício por um exercício, no caso de reincidência, definitivamente.

Parágrafo Único. A pena prevista neste artigo será aplicada em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada feita em processo próprio, depois de aberto ao interessado pago para defesa.

Art. 281. As isenções previstas neste Código serão obrigatoriamente canceladas quando:

- I – verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
- II – cessados os motivos e circunstâncias que determinaram a sua outorga;
- III – comprovada a utilização de fraude ou simulação pelo beneficiário ou por terceiro para a sua obtenção.

TÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 282. Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária

Art. 283. A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 284. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examina mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exibi-los.

Parágrafo Único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 285. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 286. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 287. A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 288. A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da Polícia Militar Estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II **DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 289. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuintes de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 290. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo de sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 291. O termo de inscrição da dívida ativa conterà, obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 292. A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I – por via amigável – quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II – por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo Único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 293. Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 294. A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Art. 295. A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 30 (trinta) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 296. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 297. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VII DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 298. Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais de exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

SEÇÃO I DOS PRAZOS

Art. 299. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único. Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 300. A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

SEÇÃO II DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Art. 301. A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I – pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II – por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmada pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III – por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 302. A intimação presume-se feita:

I – quando pessoal, na data do recebimento;

II – quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III – quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 303. Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 304. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II – o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo Único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônica.

Art. 305. A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 301 e 302.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

Art. 306. O procedimento fiscal terá início com:

- I – a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II – a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III – a notificação preliminar;
- IV – a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- V – qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo Único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 307. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo Único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 308. O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 309. A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignado a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

~~§ 1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as estrelinhas em branco. (Revogado pela Lei Complementar 108 de 28/10/03)~~

§ 2º Em sendo o termo lavrado separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa que será declarada pela autoridade, agravará a pena.

§ 4º Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Art. 310. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Parágrafo Único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 311. Da apreensão lavrar - se - à auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 319.

Parágrafo Único. Do auto de apreensão constarão à descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 312. Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo Único. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 313. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 314. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize a situação, lavrando-se, cumulativamente, auto de infração de valor igual ao do tributo apurado, nunca inferior a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município do mês.

§ 1º O auto de infração de que trata o presente artigo, atendidos os prazos e condições estipulados, terá os seguintes descontos:

a) 100% (cem por cento) – se regularizada a situação dentro do prazo de que trata este artigo;
b) 50% (cinqüenta por cento) – se regularizada a situação dentro do prazo de 30 (trinta) dias da sua lavratura.

§ 2º Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar, não se aplicando, nesta hipótese, os benefícios constantes do parágrafo anterior.

Art. 315. Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:
I – quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
II – quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
III – quando for manifesto o ânimo de sonegar;
IV – quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 316. Verificando-se violação da legislação tributária por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-a o auto de infração e imposição de multa correspondente.

Art. 317. O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I – mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II – conter o nome do autuado e endereço e, quando existir o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
- III – referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV – descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V – indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI – fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII – conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- VIII – assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
- IX – assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 318. O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 319. Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 317, aplica-se o disposto no art. 301.

CAPÍTULO V

DA CONSULTA

Art. 320. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 321. A consulta será formulada através da petição dirigida ao Prefeito, com apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo Único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 322. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo (20º) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 323. O prazo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único. Poderá ser solicitada à emissão de parecer e a realização de diligências, hipóteses em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 324. Não produzirá efeito à consulta formulada:

I – em desacordo com o artigo 321;
II – por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
III – Por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
IV – quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
V – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
VI – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.
Parágrafo Único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 325. Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 326. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.

Art. 327. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 328. A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI **DO PROCESSAMENTO** **ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

SEÇÃO I **DAS NORMAS GERAIS**

Art. 329. Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 330. Fica assegurada ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 331. O julgamento dos atos e defesas compete:
I – em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;
II – em segunda instância, à Junta de Recursos Fiscais.

Art. 332. A interposição da impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 333. Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 334. É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 335. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 336. Quando, no decorrer de ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO II DA IMPUGNAÇÃO

Art. 337. A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Art. 338. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo Único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 339. A impugnação será dirigida ao Prefeito Municipal e deverá conter:

I – a qualificação do interessado, o número de contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II – matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III – as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV – o pedido formulado de modo claro e preciso.

Art. 340. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

~~Art. 341. Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.~~

Art. 341. Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 20 (vinte) dias. [\(Redação dada pela Lei Complementar 108 de 28/10/03\)](#)

Art. 342. Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo Único. Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dado ciência ao interessado.

Art. 343. Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 344. Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º No caso de a autoridade julgadora entender necessário, pode converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 345. A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 301 e 302.

Art. 346. O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo Único. Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 347. A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo, multa e demais acréscimos legais.

SEÇÃO III DO RECURSO

Art. 348. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário à Junta de Recursos Fiscais, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Parágrafo Único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 349. O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 350. O relator poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 351. A intimação será feita na forma dos artigos 301 e 302.

Art. 352. O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 353. São definitivas:

I – as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II – as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo Único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, à parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, no caso de recurso voluntário parcial.

Art. 354. Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, auçado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I – intimação do contribuinte, do responsável, do auçado, para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de 20 (vinte) dias;

II – conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III – remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV – liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 355. Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, auçado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Art. 356. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo Único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de 5 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 357. O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo

prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 358. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns aos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 359. Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo Único. Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado o auto de infração por embargo à fiscalização.

Art. 360. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 361. As pessoas físicas que comprovadamente contribuírem para as entidades assistenciais legalizadas e sediadas no município, poderão abater, uma única vez, dos tributos lançados, 0,1% (um décimo por cento) do valor doado.

Art. 362. Os clubes esportivos poderão abater até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Territorial Urbano, Imposto Predial Urbano e das Taxas de Serviços Públicos lançados em relação aos imóveis efetivamente ocupados em suas finalidades estatutárias, desde que desenvolvam, no mínimo, 2 (duas) modalidades esportivas através de equipes por eles mantidas e se sujeitem à fiscalização do órgão competente da Municipalidade.

Art. 363. A Unidade Fiscal do Município de Taubaté (UFMT), a partir de janeiro de 1991, fica fixada em Cr\$ 6.614,00 (seis mil, seiscentos e quatorze cruzeiros), para servir de base de cálculo dos tributos e penalidades especificados nesta e em outras leis.

~~Parágrafo Único. O valor da Unidade Fiscal de que trata o presente artigo, será atualizado, mensalmente, mediante a aplicação de índice oficial de correção monetária, estabelecido pelo Governo Federal.~~

Parágrafo Único. O valor da Unidade Fiscal de que trata o presente artigo, será atualizado, mensalmente, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – IBGE, divulgado no mês da atualização e, quando o referido índice restar extinto ou não for divulgado, o Poder Executivo, mediante regulamento, estabelecerá outro indexador que reflita a variação dos preços. (Redação dada pela Lei Complementar 015, de 05/11/91)

~~Art. 364. O número de parcelas dos tributos previstos nos artigos 25, 45, 173 e 189 será fixado em regulamento e expresso em BTN (ou outro índice ou título que venha a substituí-lo) e pago nas datas indicadas nos avisos de lançamentos ou carnês.~~

~~Art. 364. O número de parcelas e descontos para pagamento à vista dos tributos previstos nos artigos 25, 45 e 173, será fixado em regulamento e seus valores atualizados, a cada mês, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – IBGE acumulado no ano e divulgado no mês do Pagamento.~~

~~Parágrafo Único. Fica o Executivo autorizado a estabelecer, mediante regulamento, outro indexador, que reflita a variação dos preços se e quando o INPC/IBGE restar extinto ou não for divulgado. (Redação dada pela Lei Complementar 015, de 05/11/91)~~

Art. 364. O número de parcelas e os descontos para pagamento à vista dos tributos previstos nos artigos 25, 45 e 173, serão fixados em regulamento e expressos em quantidade de UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (ou outro índice ou título que venha a substituí-la), devendo as parcelas serem pagas nas datas indicadas nos avisos de lançamento ou carnês. (Redação dada pela Lei Complementar 047, de 20/08/93)

Art. 365. Fica instituído o Documento Único de Arrecadação (DUA), conforme regulamentação própria, que será utilizado para a arrecadação de todas as obrigações pecuniárias municipais.

Art. 366. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial a Lei nº 988, de 30 de dezembro de 1966, e terá eficácia a partir de 1º de janeiro do próximo exercício.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 17 de dezembro de 1.990, 346º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

SALVADOR GEORGE DONIZETI KHURIYEH
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no Serviço de Expediente e Registro Subordinado
Ao Gabinete do Prefeito, aos 17 de Dezembro de 1.990.

MARIA HELENA DE CAMPOS
CHEFE DO SERVIÇO

VISTO

JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA
CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO

TABELA I
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO
ALÍQUOTA SOBRE A UFMT

ITENS	UFMT
I – INDÚSTRIA	
Com área ocupada até 1.000m ²	150%
Mais de 1.000m ² até 5.000m ²	300%
Mais de 5.000m ² até 10.000m ²	500%
Mais de 10.000m ² até 20.000m ²	700%
Mais de 20.000m ²	1.000%
II – COMÉRCIO	
Com área ocupada até 20m ²	30%
Mais de 20m ² até 50m ²	40%
Mais de 50m ² até 100m ²	50%
Mais de 100m ² até 200m ²	100%
Mais de 200m ² até 500m ²	300%
Mais de 500m ² até 1.000m ²	500%
Mais de 1.000m ² , por 1.000m ² ou fração	1.000%
III – DIVERSÕES PÚBLICAS	
Com área ocupada até 200m ²	200%
Mais de 200m ² até 500m ²	300%
Mais de 500m ² até 1.000m ²	400%
Mais de 1.000m ² , por 1.000m ² ou fração	500%
IV – ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	
Com área ocupada até 300m ²	100%
Mais de 300m ² até 500m ²	150%
Mais de 500m ² até 1.000m ²	200%
Mais de 1.000m ² , por 1.000m ² ou fração	300%
V – BARBEARIAS E INSTITUTOS DE BELEZA	
Zona Central	50%
Zona Urbana	20%
VI – PROFISSIONAIS LIBERAIS	
Com estabelecimento fixo	50%
Sem estabelecimento fixo	30%
VII – POSTO DE SERVIÇOS E VENDA DE GASOLINA	
Com área ocupada até 300m ²	200%

Mais de 300m ² até 500m ²	300%
Mais de 500m ² , por 500m ² ou fração	500%
VIII – ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRÉDITOS, DE FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DE SEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES	
Por m ² de área construída	10%
Área mínima de 100m ²	1.000%
IX – SOCIEDADE CIVIS, ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
Com área ocupada até 50m ²	100%
Com mais de 50m ² até 100m ²	200%
Com mais de 100m ² , por 100m ² ou fração	300%
X – ESCOLAS	
Com área ocupada até 100m ²	100%
Com mais de 100m ² até 200m ²	200%
Com mais de 200m ² até 500m ²	300%
Com mais de 500m ² , por 500m ² ou fração	500%
XI – HOSPITAIS, CLÍNICAS, LABORATÓRIOS E SIMILARES	
Com área ocupada até 100m ²	200%
Com mais de 100m ² até 200m ²	300%
Com mais de 200m ² até 500m ²	500%
Com mais de 500m ² , por 500m ² ou fração	1.000%
XII – OFICINAS EM GERAL	
Com área ocupada até 100m ²	50%
Com mais de 100m ² até 200m ²	100%
Com mais de 200m ² até 500m ²	200%
Com mais de 500m ² , por 500m ² ou fração	300%
XIII – HOTÉIS, MOTÉIS E SIMILARES	
Com área ocupada até 200m ²	100%
Com mais de 200m ² até 400m ²	200%
Com mais de 400m ² até 800m ²	300%
Com mais de 800m ² , por 800m ² ou fração	500%
XIV –PENSÕES	100%
XV – OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS NA TABELA	50%

TABELA II
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO
ALÍQUOTA SOBRE A UFMT

ITENS	UFMT
I – INDÚSTRIA	
Com área ocupada até 1.000m ²	150%
Mais de 1.000m ² até 5.000m ²	300%
Mais de 5.000m ² até 10.000m ²	500%
Mais de 10.000m ² até 20.000m ²	700%
Mais de 20.000m ²	1.000%
II – COMÉRCIO	
Com área ocupada até 20m ²	30%
Mais de 20m ² até 50m ²	40%
Mais de 50m ² até 100m ²	50%
Mais de 100m ² até 200m ²	100%
Mais de 200m ² até 500m ²	300%
Mais de 500m ² até 1.000m ²	500%
Mais de 1.000m ² , por 1.000m ² ou fração	1.000%
III – DIVERSÕES PÚBLICAS	
Com área ocupada até 200m ²	200%
Mais de 200m ² até 500m ²	300%
Mais de 500m ² até 1.000m ²	400%
Mais de 1.000m ² , por 1.000m ² ou fração	500%
IV – ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	
Com área ocupada até 300m ²	100%
Mais de 300m ² até 500m ²	150%
Mais de 500m ² até 1.000m ²	200%
Mais de 1.000m ² , por 1.000m ² ou fração	300%
V – BARBEARIAS E INSTITUTOS DE BELEZA	
Zona Central	50%
Zona Urbana	20%
VI – PROFISSIONAIS LIBERAIS	
Com estabelecimento fixo	50%
Sem estabelecimento fixo	30%
VII – POSTO DE SERVIÇOS E VENDA DE GASOLINA	
Com área ocupada até 300m ²	200%
Mais de 300m ² até 500m ²	300%
Mais de 500m ² , por 500m ² ou fração	500%
VIII – ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE CRÉDITOS, DE FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DE SEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES	
Por m ² de área construída	10%
Área mínima de 100m ²	1.000%
IX – SOCIEDADE CIVIS, ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
Com área ocupada até 50m ²	100%

Com mais de 50m ² até 100m ²	200%
Com mais de 100m ² , por 100m ² ou fração	300%

X – ESCOLAS	
Com área ocupada até 100m ²	100%
Com mais de 100m ² até 200m ²	200%
Com mais de 200m ² até 500m ²	300%
Com mais de 500m ² , por 500m ² ou fração	500%

XI – HOSPITAIS, CLÍNICAS, LABORATÓRIOS
E SIMILARES

Com área ocupada até 100m ²	200%
Com mais de 100m ² até 200m ²	300%
Com mais de 200m ² até 500m ²	500%
Com mais de 500m ² , por 500m ² ou fração	1.000%

XII – OFICINAS EM GERAL

Com área ocupada até 100m ²	50%
Com mais de 100m ² até 200m ²	100%
Com mais de 200m ² até 500m ²	200%
Com mais de 500m ² , por 500m ² ou fração	300%

XIII – HOTÉIS, MOTÉIS E SIMILARES

Com área ocupada até 200m ²	100%
Com mais de 200m ² até 400m ²	200%
Com mais de 400m ² até 800m ²	300%
Com mais de 800m ² , por 800m ² ou fração	500%

XIV – PENSÕES	100%
---------------	------

XV – OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS NA TABELA	50%
---	-----

TABELA III
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO
EM HORÁRIO ESPECIAL
ALÍQUOTA SOBRE A UFMT

PRORROGAÇÃO DE HORÁRIOS:	ALÍQUOTA
Por dia	5%
Por mês	10%
Por ano	1.000%

TABELA IV
TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DA
ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE

ALÍQUOTA SOBRE UFMT

a) NÃO ALIMENTÍCIOS:	ALÍQUOTA
Por dia	3%
Por mês	15%
Por ano	150%
b) ALIMENTÍCIOS (INDUSTRIALIZADOS):	
Por dia	2%
Por mês	12%
Por ano	120%
c) ALIMENTÍCIOS (NÃO INDUSTRIALIZADOS):	
Por dia	1%
Por mês	10%
Por ano	100%
d) NÃO ALIMENTÍCIOS, DE ORIGEM AGROPECUÁRIA:	
Por dia	1%
Por Mês	10%
Por ano	100%
d) ARTIGOS DE FESTA:	
Por dia	5%
Por Mês	30%
Por ano	300%

TABELA V TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, ARRUAMENTOS, LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTOS ALÍQUOTA SOBRE A UFMT

ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA
I – Para as construções de:	
1) Barracões, prédios residenciais de um ou mais pavimentos, galpões, garagens e postos de lubrificação, prédios industriais, comerciais ou profissionais de um ou mais pavimentos e obras não especificadas nesta tabela, por metro quadrado de área útil e piso coberto	0,50%
2) Drenos, sarjetas, muros divisórias, por metro linear	0,20%
3) Muros frontais, com gradil ou não, por metro linear	5,00%
4) Obras pequenas ou acréscimos de áreas de difícil medição não especificadas nesta tabela	20,00%
II – Para reformas em geral, por unidade	20,00%
III – Para demolições ou obras de qualquer natureza	
1) Abertura de portões	10,00%
2) Andaimés, no alinhamento do logradouro, inclusive tapume para construção, reconstrução, pintura ou reparos gerais de prédios, por metro linear e por seis meses ou fração	10,00%
3) Cortes em meio fio para entrada de automóvel por metro linear	30,00%
4) Demolição, por metro quadrado de área de edificação a ser demolida	0,50%
5) Lajeamento de pátio e quintais, por metro quadrado	0,50%
6) Maquisas de vidro, metal ou outro material, a serem colocados	

em prédios comerciais ou industriais, cada uma	20,00%
7) Mudanças de bomba de gasolina, ou de outro combustível líquido, de um local para o outro, bem como a instalação industrial	50,00%
8) Toldos e coberturas removíveis:	
a) comerciais e industriais, cada uma	20,00%
b) residenciais, cada uma	10,00%
IV – Para as execuções de arruamentos, loteamentos ou desmembramento de terreno:	
1) Com área de até 10.000m ² (dez mil metros quadrados), descontadas as destinadas a logradouros públicos e as que serão doados ao Município	2.500,00%
2) Com área de mais de 10.000m ² (dez mil metros quadrados), por metro quadrado que exceder	0,10%
V – Para expedição de Habite-se e Alvará de Conservação:	
1) Por unidade	20,00%

TABELA VI
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE
ALÍQUOTA SOBRE A UFMT

ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA
I – Alto falante, rádio, vitrola e congêneres, por aparelho e por ano quando permitido no interior de estabelecimento comercial, industrial ou profissional	50%
II – Anúncio:	
1) Sob forma de cartaz, cada um	10%
2) Em mesas, cadeiras ou bancos, toldos, bambinelas, capotas, cortinas e semelhantes	10%
3) No interior de veículos, por veículos e por ano	30%
4) No exterior de veículos, por veículos e por ano	50%
5) Em veículos destinados especialmente a propaganda, por veículo e por dia	2%
6) Conduzido por uma ou mais pessoas, cada um por pessoa e por dia	5%
7) Distribuído em mão ou a domicílio, por milheiro ou por fração	50%
8) Colocado no interior de estabelecimento, quando estranho à atividade deste, por anúncio e por ano	50%
9) Em pano de boca de teatro ou casa de diversões, por anúncio e por mês	10%
10) Projetada na tela de cinema, por filme ou chapa, por dia	2%
11) Em faixas, quando permitido, por dia	10%
III – Emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade e por ano	50%
IV – Letreiro, placa ou dístico metálico ou não com indicações de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, por letreiro, placa ou dístico, por ano	50%
V – Mostruário – colocado na parte externa dos estabelecimentos comerciais, ou em galerias, estações, abrigos, etc. por mostruário e por ano	20%
VI – Pannel:	
1) Pannel, cartaz ou anúncio colocado em circos ou casas de diversões, por unidade e por mês	20%
2) Pannel, cartaz ou anúncio, colocado em casa de diversões, por unidade e por ano	50%
VII – Propaganda:	

1) oral, feita por propagandista, por dia	5%
2) idem, idem, por mês	100%
3) idem, idem por ano	1.000%
4) por meio de música, por dia	5%
5) por meio de animais (circo, etc), por dia	5%
6) por meio de alto falante, por dia	5%

VIII – Vitrina:

1) em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, sem projeção ocupando parcialmente o vão das portas, por vitrina e por ano	20%
2) idem, idem, com saliência máxima de 25cm para o logradouro público, por vitrina e por ano	10%
3) idem, idem, ocupando totalmente o vão das portas, por vitrina e por ano	10%
4) para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugada a terceiro, por vitrina e por ano	10%

Eng.Salvador George Donizeti Khuriyeh
 Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 28 DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe Sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta lei regula o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, dispoendo sobre sua hipótese de incidência, sujeito passivo, base de cálculo e arrecadação, e estabelece normas de tributação a eles pertinentes.

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 2º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador à prestação de serviços, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, especificados na seguinte Lista de Serviços:

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médicas e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudióloga.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralharia.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congênere.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congênere, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 – Obras de arte sob encomenda.

§ 1º O imposto incide também sobre:

I – o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá tenha se iniciado;

II – os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;

III – a prestação dos serviços, mesmo não sendo a atividade preponderante do prestador.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista de que trata este artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º A incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à prestação dos serviços;

III – do resultado financeiro ou do pagamento do serviço;

IV – da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 3º O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos ou cujo resultado se verifique no Município, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 4º O fato gerador do imposto ocorre no momento da prestação do serviço; no caso de tributo fixo anual, no dia primeiro de janeiro de cada exercício ou na data do pedido de inscrição no cadastro fiscal, em se tratando de início de atividade, sendo irrelevantes para a sua caracterização:

I – a natureza jurídica da operação de prestação do serviço;

II – a validade jurídica do ato praticado;

III – os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO II **DA SUJEIÇÃO PASSIVA**

SEÇÃO I **DO CONTRIBUINTE**

Art. 5º Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

SEÇÃO II **DO RESPONSÁVEL**

Art. 6º São responsáveis pelo pagamento do imposto:

I – o proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, solidariamente com o contribuinte, em relação aos serviços de construção civil e congêneres que lhes forem prestados;

II – a pessoa natural ou jurídica que se utilizar serviços, solidariamente com o prestador;

III – solidariamente, a pessoa natural ou jurídica que tenha interesse comum na situação que tenha dado origem à obrigação principal;

IV – solidariamente, todo aquele que efetivamente concorra para a sonegação do imposto;

V – solidariamente, os empresários ou promotores, permanentes ou eventuais, o proprietário, o locador, os clubes, associações, entidades ou quaisquer outros cedentes de locais, dependências ou espaço em bem imóvel, ainda que pertencentes ou compromissados a sociedades civis sem fins lucrativos, utilizados para a realização de feiras, exposições, bailes, shows, concertos, recitais ou quaisquer outros eventos de diversões públicas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo alcança os órgãos da administração pública direta da União e dos Estados, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União ou pelos Estados.

SEÇÃO III DA RETENÇÃO NA FONTE

~~Art. 7º Fica atribuído ao tomador ou intermediário dos serviços, mesmo aos que gozem de isenção ou imunidade, exceto pessoa física, quando o prestador não for estabelecido neste Município, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN em relação aos serviços de:~~

Art. 7º Fica atribuído ao tomador ou intermediário dos serviços, mesmos aos que gozem de isenção ou imunidade, exceto pessoa física, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN em relação aos serviços de: [\(Redação dada pela Lei Complementar 137, de 25/10/05\)](#)

- I – cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;
- II – execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- III – acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;
- IV – demolição;
- V – reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- VI – varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;
- VII – limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;
- VIII – decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;
- IX – controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;
- X – florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;
- XI – escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;
- XII – limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;
- XIII – vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;
- XIV – armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;
- XV – diversões públicas;
- XVI – fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;
- XVII – planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- XVIII – serviços de transporte de natureza municipal;
- XIX – serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- XX – guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- XXI – locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

Parágrafo único. O disposto neste artigo alcança os órgãos da administração pública direta da União e dos Estados, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União ou pelos Estados.

Art. 8º Fica atribuído ao tomador ou intermediário dos serviços, mesmo aos que gozem de isenção ou imunidade, exceto pessoa física, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN quando:

- I – os serviços forem prestados por profissional autônomo;
- II – o prestador do serviço, obrigado a emissão de nota fiscal de serviço ou documento equivalente, deixar de fazê-lo;
- III – o prestador do serviço, estabelecido neste Município, emitir nota fiscal de serviço autorizada por outro Município;
- IV – os serviços forem executados por prestadores estabelecidos no Município de Taubaté. (Incluído pela Lei Complementar 137, de 25/10/05)
- V – o valor dos serviços for superior a R\$ 600,00 (seiscentos reais). (Incluído pela Lei Complementar 153, de 13/06/06)

Parágrafo único. O disposto neste artigo alcança os órgãos da administração pública direta da União e dos Estados, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União ou pelos Estados.

Art. 9º Deverá o tomador ou intermediário dos serviços recolher o imposto até o dia 10 do mês imediato ao da retenção, devendo, no verso do documento correspondente ao recolhimento, declarar o nome, endereço e natureza da atividade do prestador de serviços.

Art. 10. Exclui-se da tributação na fonte os serviços dos prestadores que gozem de imunidade, isenção ou qualquer forma legal de não incidência do imposto, bem como, nas hipóteses em que o serviço seja prestado em caráter pessoal por profissional sujeito à tributação anual fixa.

Parágrafo único. Ficam os prestadores de serviços que se enquadrarem neste artigo, obrigados a apresentar ao contratante, a comprovação dessa condição, através de documento próprio conforme dispuser Regulamento, sob pena de lhes serem tributados tais serviços, mediante retenção na fonte.

CAPÍTULO III

DO LOCAL DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 11. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviços provenientes do exterior do País ou que por lá tenham se iniciado;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços.

Art. 12. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, esteja ou não inscrito no cadastro de contribuintes mobiliários.

§ 1º A existência do estabelecimento prestador pode ser identificada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondência, contrato de locação do imóvel, contas de telefone, de energia elétrica, água, gás, propaganda e publicidade, em nome do prestador, seu representante ou preposto;

§ 2º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

Art. 13. Caracterizam-se como estabelecimentos autônomos, para efeito de lançamento e cobrança de impostos:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico o ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos;

§ 1º Não se compreendem como locais diversos, dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem internamente, nem os vários pavimentos de um mesmo edifício;

§ 2º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo, para efeito de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento de imposto relativo às atividades nele

desenvolvidas, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO

Art. 14. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam quaisquer das atividades constantes da lista de serviços, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º A inscrição deverá ser efetuada antes do início das atividades, e promovida pelo contribuinte ou responsável, ou de ofício pelo órgão competente.

§ 2º Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deverá fazer inscrições distintas.

Art. 15. O contribuinte deverá manter permanentemente atualizada a sua inscrição, comunicando à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ocorrência ou registro, as alterações que se verificarem, bem como a cessação de suas atividades, a fim de obter a baixa de sua inscrição.

§ 1º A cessação ou paralisação da atividade não extingue débitos existentes ou que venham a ser posteriormente apurados;

§ 2º O Município poderá suspender, temporariamente, cancelar ou reativar a inscrição do sujeito passivo, tanto por solicitação do contribuinte, como de ofício.

§ 3º Não será cancelada a inscrição do contribuinte que deixar de comprovar o efetivo encerramento de suas atividades no Município.

Art. 16. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsáveis, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 17. A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas, ainda que isentas ou imunes do pagamento do imposto.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

SEÇÃO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SUBSEÇÃO I DA BASE DE CÁLCULO

Art. 18. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerado a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, salvo as previstas em lei.

§ 1º Incluem-se na base de cálculo todas as importâncias, despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens a qualquer título recebidas pelo contribuinte e que integrem o preço do serviço.

§ 2º Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, o imposto será calculado sobre a parcela do preço, correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia, ferrovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza, no território do Município, ou ao número de postes nele existentes.

§ 3º Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01, o imposto será calculado sobre a parcela do preço, correspondente a proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada no território do Município.

§ 4º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.

§ 5º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços, quando prestados por sociedades organizadas sob a forma de cooperativa, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado sobre respectivo preço, deduzidos os valores recebidos de terceiros e repassados a seus cooperados e credenciados, pela prestação de serviços de hospitais, clínicas, laboratórios, médicos, odontólogos e demais profissionais de saúde. [\(Incluído pela Lei Complementar 114, de 12/06/04\)](#)

Art. 19. Na falta do preço a que se refere o artigo anterior, a base de cálculo é o valor corrente de serviço similar, vigente no mercado de serviços do Município à época da prestação do serviço correspondente.

Art. 20. O montante do imposto integra sua própria base de cálculo, constituindo-se eventuais destaques mera indicação para fins de controle.

Parágrafo único. O valor do imposto quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 21. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será pago anualmente, no valor correspondente a 05 (cinco) UFMTs – Unidades Fiscais do Município de Taubaté.

§ 1º Para os serviços prestados pessoalmente pelo contribuinte, descritos nos subitens 4.06, 4.08, 4.09, 4.11, 4.13, 4.14, 17.17, 27.01, 32.01 e 35.01, será pago anualmente o valor correspondente a 3,5 (três vírgula cinco) UFMTs, e para os serviços descritos nos subitens 6.01 e 6.02 da Lista de Serviços, o valor correspondente a 0,5 (zero vírgula cinco) UFMTs.

§ 2º O imposto fixo anual será lançado para todo o exercício a que se referir, independentemente da data do início ou da cessação da prestação do serviço, considerando por inteiro qualquer fração de ano.

SUBSEÇÃO II DO ARBITRAMENTO

Art. 22. O valor da prestação de serviço, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal na ocorrência de pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I – não possuir o sujeito passivo ou deixar de exibir os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II – serem omissos ou, pela inobservância de formalidades legais, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III – declaração nos documentos fiscais de valores notoriamente inferiores ao preço corrente dos serviços prestados;

IV – existência de atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem esta qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

V – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverídicos ou falsos;

VI – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII – serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º O lançamento decorrente de arbitramento será realizado mediante procedimento administrativo regular e prevalecerá até que, através de avaliação contraditória, venha a ser modificado em razão de decisão processual.

§ 3º Para o arbitramento serão considerados entre outros elementos ou indícios:

I – os lançamentos de estabelecimentos semelhantes;

II – as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

- III – fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- IV – preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir à apuração;
- V – valor dos materiais empregados na prestação de serviços e outras despesas tais como salários e encargos, alugueis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

§ 4º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Art. 23. Não sendo possível apurar a renda bruta do empreiteiro, a mesma será arbitrada e calculada de acordo com a área construída e 40% (quarenta por cento) do valor encontrado, servirá de base para o cálculo do imposto.

Parágrafo único. Não será fornecido o “habite-se” sem que o interessado apresente a prova de quitação do imposto devido pelo empreiteiro.

SUBSEÇÃO III DA ALÍQUOTA

Art. 24. As alíquotas do Imposto sobre serviços de qualquer natureza são:

I – 2% (dois por cento), para os subitens 4.01 ao 4.23, 5.01 ao 5.09, 8.01, 8.02, 9.01 ao 9.03, 10.01, 17.18 e 33.01 da lista de serviços;

II – 3% (três por cento), para os subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15, 7.17 e 7.19 da lista de serviços;

III – 5% (cinco por cento), para os demais subitens da lista de serviços.

SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 25. O lançamento do imposto se fará:

I – por homologação, mediante recolhimento pelo sujeito passivo do imposto correspondente às operações tributadas em cada mês, independente de qualquer aviso, notificação ou prévio exame da autoridade administrativa;

II – de ofício:

- a) através de auto de infração;
- b) na hipótese de contribuinte sujeito a taxaço fixa;
- c) nos casos de responsabilidade solidária.

Art. 26. Poderá o contribuinte fazer a comprovação da inexistência de movimento econômico, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, na forma e prazos definidos em Regulamento.

Art. 27. O imposto será recolhido conforme dispuser Regulamento.

SUBSEÇÃO V DOS REGIMES DE PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 28. O contribuinte ou responsável sujeito ao lançamento por homologação fará o recolhimento do imposto de conformidade com os seguintes regimes:

I – regime de apuração mensal;

II – regime de estimativa.

Art. 29. O imposto deverá ser calculado e recolhido pelo próprio contribuinte ou responsável, mensalmente, em se tratando de regime de apuração mensal.

Parágrafo único. O prazo para a homologação do cálculo e recolhimento é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 30. O valor do imposto poderá ser fixado ainda, por determinação da autoridade competente, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I. quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II. quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III. quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de emití-los com regularidade;
- IV. quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhe, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, considera-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente sob pena de inscrição em Dívida Ativa e imediata execução judicial.

Art. 31. A fixação da estimativa levar-se-á em consideração conforme o caso:

- I. as informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos a critério da autoridade fiscal;
- II. o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- III. o preço corrente dos serviços, bem como o total das despesas do contribuinte, tais como água, energia elétrica, telefone, aluguéis, salários e encargos;
- IV. o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo ser tomadas como base de cálculo as receitas de outros contribuintes de idêntica atividade;
- V. a localização do estabelecimento.

§ 1º O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º Findo o período fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do período considerado, e independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável ao fisco.

§ 4º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupo de atividades.

Art. 32. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa serão notificados, devendo recolher mensalmente o imposto estimado pela Prefeitura.

§ 1º Fica reservado ao contribuinte o direito de reclamação, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da notificação.

§ 2º A impugnação deverá mencionar, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

Art. 33. O fisco poderá, a qualquer tempo:

- I. rever valores estimados.
- II. suspender ou cancelar a aplicação do regime de forma geral, parcial ou individual.

Art. 34. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento de obrigações acessórias, a critério da autoridade competente.

SEÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 35. Deverá o contribuinte, ainda que isento ou imune, emitir nota fiscal de serviços, e quando for o caso, nota fiscal de serviços simplificada, cupom fiscal, mapa de ocupação e outros documentos previstos em Regulamento, bem como, escriturar os livros de registro de notas fiscais, termos de ocorrência, registro de impressão de documentos fiscais, formulários, e outros documentos necessários ao

registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, além da Inspeção Fiscal Municipal poder exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos que entender necessário.

§ 1º Os modelos de documentos, cupons e livros fiscais, a forma e o prazo de sua emissão e escrituração, bem como as disposições sobre dispensa ou obrigatoriedade de manutenção, serão estabelecidas em Regulamento ou em normas complementares expedidas pelo Departamento de Finanças.

§ 2º Nos casos em que a prestação de serviços esteja desonerada do pagamento do imposto em decorrência de imunidade ou isenção ou em que tenha sido atribuída à outra pessoa a responsabilidade do pagamento do imposto, a circunstância deve ser mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo da legislação que autorizou a desoneração.

§ 3º Os documentos, os impressos de documentos, os livros das escritas fiscal e comercial, os programas e arquivos magnéticos são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados pelo prazo estabelecido na legislação tributária.

§ 4º O contabilista ou escritório de contabilidade regularmente inscrito no cadastro mobiliário, poderá manter sob sua guarda livros e documentos fiscais de seus clientes, desde que cientificada a Divisão de Inspeção Fiscal da Prefeitura através do Documento de Inscrição Cadastral, devendo colocá-los à disposição da fiscalização quando por ela solicitados.

§ 5º Deverá o tomador ou intermediário dos serviços, a quem a lei impõe o dever de efetuar a retenção do imposto na fonte, manter escrituração fiscal prevista em Regulamento, para fins de registro, controle e fiscalização dos serviços prestados e tributos recolhidos.

Art. 36. O estabelecimento gráfico, quando confeccionar impressos para fins fiscais, deles deve fazer constar a sua firma ou denominação, endereço e número da inscrição municipal, bem como a data, quantidade de cada impressão e a autorização expedida pela Divisão de Inspeção Fiscal do Município.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também ao contribuinte que confeccione seus próprios impressos para fins fiscais.

Art. 37. Não serão considerados para efeitos fiscais referentes à exclusão de penalidades, os editais de extravio publicados, que tratem de simples comunicados a praça, relativos aos documentos fiscais de apresentação obrigatória ao fisco, em especial notas fiscais de serviços, emblocadas ou não, utilizadas ou não, exceto nos casos em que se tenha a prova fundamentada em boletim de ocorrência, ou ainda, por motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovado.

Parágrafo único. Os editais de extravio de documentos fiscais, deverão ser publicados por uma vez em jornal de circulação local e o fato deve ser comunicado à Divisão de Inspeção Fiscal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua ocorrência, para o fim de reconstituição da escrita fiscal, nos termos do Regulamento.

CAPÍTULO VI **DO REGIME ESPECIAL**

Art. 38. Em casos especiais e para facilitar ou compelir à observância da legislação tributária, as autoridades fiscais poderão determinar, a requerimento do interessado ou de ofício, a adoção de regime especial para o cumprimento das obrigações fiscais seja de natureza principal e/ou acessória.

CAPÍTULO VII **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

SEÇÃO I **DOS EFEITOS DO NÃO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 39. Sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta ou atraso no pagamento do imposto implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

I – multa de mora de 2% (dois por cento) até o décimo quinto dia do vencimento, de 10% (dez por cento) do décimo sexto ao trigésimo dia do vencimento e 20% (vinte por cento) após o trigésimo dia do vencimento, sobre o valor do tributo;

II – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calendário ou fração;

III – atualização monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários.

Parágrafo único. Ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, nos termos da legislação própria.

SEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL

Art. 40. Verificando-se, mediante ação fiscal, omissão não dolosa de pagamento do imposto, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize a situação, lavrando-se, cumulativamente, auto de infração correspondente a 100% do valor do tributo apurado, nunca inferior a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município.

§ 1º O auto de infração de que trata o presente artigo, atendidos os prazos e condições estipulados, terá o desconto de 100% (cem por cento), se regularizada a situação no prazo de 20 (vinte) dias e 50% (cinquenta por cento) se regularizada a situação dentro do prazo de 30 (trinta) dias da intimação.

§ 2º Perderá os descontos previstos o contribuinte que se recusar a receber a notificação preliminar, dela não tomando conhecimento, caso em que a mesma será entregue, certificando o Agente Fiscal que o mesmo se recusou a recebê-la.

§ 3º Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I – quando for encontrado no exercício de atividade sem a prévia inscrição, ou tenha cometido qualquer outra infração a legislação tributária do Município, capaz de elidir total ou parcialmente o pagamento do tributo;

II – quando sonegar imposto, por meio de artifício doloso, fraude ou simulação;

III – quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtrar-se ao pagamento do tributo;

IV – quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Art. 41. Verificando-se, mediante ação fiscal, o cometimento de infração a legislação tributária capaz de elidir total ou parcialmente o pagamento do imposto, após regular apuração e desde que não fique provada a existência de dolo ou fraude, será lavrado contra o infrator auto de infração correspondente a 50% do valor do tributo atualizado monetariamente, nunca inferior a 5 Unidades Fiscais do Município.

Art. 42. O tomador ou intermediário dos serviços que deixar de efetuar a retenção, nos casos previstos em lei, será penalizado com multa correspondente a 50% do valor do tributo atualizado monetariamente, nunca inferior a 5 Unidades Fiscais do Município.

Art. 43. Verificando-se, mediante ação fiscal, a sonegação do imposto por meio de artifício doloso, fraude ou simulação, será lavrado contra o infrator auto de infração correspondente a 100% do valor do tributo, atualizado monetariamente, nunca inferior a 10 Unidades Fiscais do Município.

Art. 44. O tomador ou intermediário dos serviços que efetuar a retenção do imposto na fonte, nos casos previstos em lei, e não recolher aos cofres municipais, ou recolher a menor, será penalizado com multa correspondente a 100% do valor do tributo, atualizado monetariamente, nunca inferior a 10 Unidades Fiscais do Município.

Art. 45. Considera-se consumado o dolo, a fraude e a simulação, mesmo antes de vencidos os prazos para o cumprimento das obrigações tributárias.

Art. 46. Salvo prova inequívoca feita em contrário, presume-se o dolo em qualquer das circunstâncias a seguir enumeradas ou em outras análogas:

I – contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

II – manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III – remessa de informes ou comunicações falsas ao fisco, com respeito aos fatos tributários e à base de cálculo de obrigações tributárias;

IV – omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações, guias e demais documentos exigidos de bens e atividades que constituam fatos imponíveis de obrigações tributárias.

Art. 47. Se o interessado interromper os pagamentos das prestações do parcelamento, conforme definido em Regulamento, será incorporada ao saldo devedor a redução da penalidade autorizada nos termos do artigo 40 §1º, corrigida monetariamente.

SEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA

Art. 48. É passível de multa até 10 (dez) Unidades Fiscais do Município, o contribuinte ou responsável que:

I – deixar de emitir documento fiscal, para cada nota fiscal ou outro documento exigido não emitido, independente do seu valor;

II – adulterar, viciar ou falsificar documento fiscal; utilizar documento fiscal falso ou documento fiscal em que o respectivo impresso tenha sido confeccionado sem autorização fiscal ou que tenha sido confeccionado por estabelecimento gráfico diverso do indicado, para cada nota fiscal ou outro documento utilizado, independente do seu valor;

III – utilizar documento fiscal com numeração e/ou seriação em duplicidade ou emitir documento fiscal que consigne valores diferentes nas respectivas vias, para cada nota fiscal ou outro documento utilizado, independente do seu valor;

IV – emitir documento fiscal que consigne importância inferior ao valor da prestação de serviço, para cada nota fiscal ou outro documento emitido, independente do seu valor;

V – extraviar, perder, inutilizar ou permanecer documento fiscal fora do estabelecimento prestador de serviços, em local não autorizado, para cada nota fiscal ou outro documento, independente do seu valor;

VI – não colocar à disposição da autoridade fiscalizadora, dentro dos respectivos prazos, os documentos fiscais solicitados;

VII – utilizar documento inábil ou diverso do instituído pela legislação tributária;

VIII – deixar de escriturar documento relativo à prestação de serviço em livro fiscal, ou deixar de registrar documento em meio magnético, para cada nota fiscal ou outro documento não escriturado;

IX – deixar de elaborar documento auxiliar de escrituração fiscal, quando previsto na legislação ou não exibir ao fisco, por documento;

X – adulterar, viciar ou falsificar livro fiscal, por livro fraudado;

XI – atrasar escrituração de livro fiscal, por mês ou fração de mês em atraso e por livro;

XII – não possuir livro fiscal ou utilizá-lo sem prévia autorização e autenticação na repartição competente, por livro faltante ou utilizado sem autorização e autenticação;

XIII – não colocar à disposição da autoridade fiscalizadora livro fiscal, por livro;

XIV – iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;

XV – deixar de fazer a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura;

XVI – apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

XVII – deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção dos fatos anteriormente gravados;

XVIII – deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por Lei ou Regulamento;

XIX – negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

XX – recolher parcela de estimativa em valores inferiores ao fixado, sem autorização da fiscalização;

XXI – usar sistema de processamento de dados ou qualquer outro, para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal, sem prévia autorização do fisco;

XXII – confeccionar, para si ou para terceiros, livros fiscais ou impressos fiscais sem prévia autorização do fisco;

XXIII – rasurar livros, documentos ou impressos fiscais, por rasura;

XXIV – deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida nesta Lei ou em Regulamento a ele referente.

Parágrafo único. Ressalvados os casos expressamente previstos, a imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de penalidade fixada para outra, acaso verificada, nem a adoção das demais medidas fiscais cabíveis.

Art. 49. Na imposição de multa, e para graduá-la em seus níveis mínimo, médio ou máximo, serão levados em conta os seguintes fatores:

I – gravidade da infração;

II – circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – antecedentes do infrator com relação às leis municipais.

Art. 50. As multas de que trata o art.48, serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 51. A multa imposta pelo descumprimento de obrigação tributária acessória poderá ser, conforme disposto em Regulamento, reduzida ou exonerada, por decisão fundamentada da autoridade competente, para atender a circunstâncias e particularidades do caso concreto, levando-se em conta a gravidade da infração cometida e as condições econômicas e sociais do infrator, acompanhada sempre, sendo caso, do pagamento do imposto devido.

CAPÍTULO VIII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 52. Salvo disposição expressa em contrário, os prazos fixados nesta lei contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. A contagem dos prazos só se inicia e o seu vencimento somente ocorre em dia de expediente normal da repartição, assim entendido o que é exercido no horário habitual.

Art. 53. Fica o Município autorizado a celebrar convênios com os órgãos representativos de classe, devidamente constituídos por lei federal específica, no que tange às informações referentes á registro ou matrícula, nome e endereço e outras no interesse da fiscalização municipal.

Art. 54. As convenções entre particulares, relativas à responsabilidade pelo cumprimento de obrigações ou encargos tributários não se opõem à Fazenda Municipal.

Art. 55. Poderá a Administração Municipal exigir dos tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município que mantenham, em cada um de seus estabelecimentos, escrito fiscal destinado ao registro dos serviços contratados, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do ISSQN, além de poder exigir a apresentação de quaisquer declarações de dados, informações ou outros documentos que entender necessário.

Art. 56. Sempre que necessário adequar o documentário fiscal exigido pela legislação tributária municipal às novas tecnologias desenvolvidas, o Poder Executivo o fará através de Regulamento.

Art. 57. O contribuinte que procurar a repartição fiscal, antes de qualquer procedimento do fisco, para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigação pertinente ao imposto, fica a salvo das penalidades previstas, desde que a irregularidade na obrigação principal ou acessória seja sanada no prazo cominado.

Art. 58. Será tributado mediante a aplicação da alíquota de 2% sobre o respectivo preço, os serviços previstos no subitem 16.01 da lista, quando prestados por concessionário de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros.

Art. 59. O sujeito passivo que explorar serviços com alíquotas diferenciadas, será tributado pela alíquota mais elevada, salvo se manter as operações escrituradas em separado, de forma a possibilitar a tributação mista.

Art. 60. O Departamento de Finanças, por seu titular ou por delegação, poderá expedir instruções normativas, objetivando disciplinar a aplicação da legislação tributária.

Art. 61. Em caso de omissão da presente Lei Complementar, aplicar-se-ão subsidiariamente as normas constantes da Lei Complementar nº 002, de 17 de dezembro de 1.990 e suas alterações.

Art. 62. O caput do art. 275 da Lei Complementar nº 002, de 17 de dezembro de 1.990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 275. É passível de multa até 10 (dez) Unidades Fiscais do Município, o contribuinte ou responsável que:

.....

Art. 63. O art. 341 da Lei Complementar nº 002, de 17 de dezembro de 1.990, passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 341. Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 64. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 26, 46, 84 ao 114 e § 1º do art. 309 da Lei Complementar nº 002, de 17 de dezembro de 1.990; a Lei Complementar nº 078, de 30 de dezembro de 1.999; a Lei Complementar nº 088, de 19 de dezembro de 2000 e a Lei Complementar nº 89 de 29 de dezembro de 2.000.

Art. 65. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 28 de outubro de 2003, 358º da elevação de Taubaté à categoria de Vila e 363º da fundação do Núcleo Urbano de Taubaté, por Jacques Félix.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Área Técnico Legislativa, aos 28 de outubro de 2003.

MARIA ADALGISA MARCONDES CORRÊA
RESP. PELA GERÊNCIA DA ÁREA TÉCNICO LEGISLATIVA